



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LUCIANA DE AGUIAR RODRIGUES

JUSTIÇA PRIVADA: UM NOVO CONCEITO DE ACESSO A JUSTIÇA

SOUSA - PB
2011

LUCIANA DE AGUIAR RODRIGUES

JUSTIÇA PRIVADA: UM NOVO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Processual Civil, do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil.

Orientadora: Professora Ma. Edjane Esmerias Dias da Silva.

SOUSA - PB
2011

LUCIANA DE AGUIAR RODRIGUES

JUSTIÇA PRIVADA: UM NOVO CONCEITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Monografia aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Edjane Esmerina Dias da Silva - UFCG
Orientadora

Prof^a. Doutora Maria da Luz Olegário
Examinador

Prof. Mestre Epifânio Vieira Damasceno - UFCG
Examinador

RESUMO

O acesso à justiça é uma das principais garantias fundamentais prevista na Carta Magna. Tal garantia pode ser conceituada em sentido estrito, como o acesso ao Poder Judiciário ou em sentido amplo, que partindo de uma interpretação mais axiológica, define o acesso à justiça como o acesso a uma ordem jurídica justa e eficaz, capaz de garantir a paz social, proporcionando a equidade social e econômica da população. Atualmente no Brasil as constantes mudanças legislativas no sentido de ampliar o acesso a justiça, surtiu resultado quando tratamos do conceito de acesso em sentido estrito, ocorre que a estrutura judiciária não estava preparada para o aumento da demanda, tornando-se patente que o excesso de recursos, o baixo número de magistrado e serventuários aliados ao grande formalismo processual, ocasionam uma morosidade inadmissível ao judiciário, tornando o acesso a uma ordem jurídica justa ainda uma utopia. Como alternativa a esse sistema engessado hodiernamente ganha espaço no Brasil a arbitragem, meio extrajudicial de resolução de conflito de interesses, no qual um terceiro é escolhido, através de uma convenção das partes para emitir um juízo de valor em relação aos direitos transigíveis apresentados. Mostra-se como um avanço na solução de conflitos em razão de trazer ao jurisdicionado uma resposta tempestiva, com custos relativamente baixos e auxiliar a reduzir, ao menos em parte, o congestionamento de processos no Poder Judiciário. Ademais a arbitragem oferece vantagem em relação à justiça estatal quando se trata de controvérsias relativas a contratos internacionais, evitando as incertezas e dificuldades de procedimentos judiciais estrangeiros e afastado a necessidade de determinar a lei nacional competente, através das regras do direito internacional privado. Ocorre que, passado mais de uma década de vigência da Lei 9.307/96, que reformulou o instituto da arbitragem no Brasil, ainda encontramos resistência na sua adoção gerada sobretudo por algumas divergências doutrinárias e jurisprudenciais, neste prisma, objetivamos, através desse trabalho contribuir para destacar o instituto da arbitragem como alternativa eficaz para garantir o amplo acesso à justiça, buscando a justa composição da lide, bem como a celeridade que lhe garante legitimidade das decisões. Dividida em três capítulos a pesquisa será elaborada através da colheita de material bibliográfico, cumprindo com o escopo de analisar a utilização do meio alternativo de solução de conflitos com o enfoque nas divergências jurisprudências e doutrinárias do instituto, para que por fim possamos apresentar as vantagens apresentadas pela arbitragem em relação a justiça estatal, tais como a prevalência da autonomia da vontade das partes, da maior especialização do árbitro nas questões levadas à sua apreciação e a celeridade na resposta do litígio garante a efetividade das decisões judiciais, que nos leva a acreditar que a arbitragem é uma importante experiência em direção a melhoria do acesso à justiça.

Palavras chaves: Acesso à Justiça. Equivalente Jurisdicional. Justiça Privada. Arbitragem

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. ACESSO À JUSTIÇA.....	10
2.1 AS TRÊS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA.....	12
2.1.1 Primeira onda de acesso à justiça	12
2.1.2 Segunda onda de acesso à justiça	13
2.1.3 Terceira onda de acesso à justiça.....	14
3. CENÁRIO ATUAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	15
3.1 DESIGUALDADES ECONÔMICAS	16
3.2 DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	16
3.3 EXCESSO DE RECURSOS	18
3.4 ELEVADO NÚMEROS DE PROCESSO	19
3.5 FORMAS EXTRAJUDICIAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	20
4 ARBITRAGEM	21
4.1 HISTÓRICO DA ARBITRAGEM.....	22
4.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM.....	25
4.3 NATUREZA JURÍDICA.....	26
4.4 CONSTITUCIONALIDADE DA ARBITRAGEM.....	32
4.4.1 Princípio do Juiz Natural	32
4.4.2 Princípio do Contraditório	32
4.4.3 Duplo Grau de Jurisdição.....	33
4.4.4 Apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo poder judiciário	33
4.5 ARBITRAGEM NO PLANO INTERNACIONAL	35
4.6 CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM	36
4.7 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA	37
4.7.2 CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS VAZIAS	38
4.7.2 Contrato de Adesão	39
4.9 COMPROMISSO ARBITRAL	39
4.9.1 Extinção do Compromisso Arbitral	40
4.10 SUJEITOS DA ARBITRAGEM.....	41
4.11 OBJETO DA ARBITRAGEM	43
4.12 O ÁRBITRO	43
4.13 PROCEDIMENTO ARBITRAL	45

4.13.1 <i>Das Provas</i>	46
4.14 SENTENÇA.....	47
4.14.1 <i>Coisa Julgada</i>	48
4.14.2 <i>Anulabilidade da sentença</i>	49
4.14.2 <i>Sentença Estrangeira</i>	50
4.15 RECURSOS	52
4.15.1 <i>Ausência de previsão legal de recurso da sentença arbitral</i>	52
4.15.2 <i>Embargos de Declaração</i>	52
4.16 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA ARBITRAGEM.....	53
4.16.1 <i>Assistência simples</i>	53
4.16.2 <i>Oposição</i>	53
4.16.3 <i>Nomeação a autoria</i>	54
4.16.4 <i>Denúnciação da Lide</i>	54
4.16.5 <i>Chamamento ao Processo</i>	55
4.17 MEDIDAS DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL	55
4.17.1 <i>Medidas cautelares</i>	55
4.17.2 <i>Tutela Antecipada</i>	57
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	61

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal traz a garantia de acesso à justiça no rol dos direitos fundamentais, consolidado como princípio basilar do Estado de Direito, assim, sempre que provocado caberá ao Judiciário aplicando a lei ao caso concreto solucionar a lide estabelecida.

Ocorre que, não podemos restringir a garantia constitucional apenas ao direito de ingressar em juízo, a custas acessíveis, ou até mesmo ao defensor público. Precisamos visualizar o acesso à justiça de mais axiológico, como acesso a uma ordem jurídica justa, a realização efetiva da justiça, o mais fundamental dos direitos, garantidor dos demais direitos inerentes a pessoa. É indubitável que a justiça tardia, não é justiça, viola a garantia fundamental propulsora da equidade social e econômica, gerando atrasos no desenvolvimento do país.

Atualmente, o Poder Judiciário assoberbado de processo, está cada vez mais longe de apresentar uma resposta tempestiva aos seus jurisdicionados. Neste cenário, a adoção das câmaras de arbitragem se mostra como uma alternativa vantajosa e eficaz para solução de direitos disponíveis.

Longe de querer substituir a atividade jurisdicional do Estado, a arbitragem mostras-se como forma de complementá-la somando esforços para vencer as dificuldades vivenciadas pelo poder público para garantir o acesso amplo e tempestivo à prestação judicial.

Ademais, possuindo o Brasil uma economia globalizada, é forçoso que se adéque aos hábitos do comércio exterior que buscam a justiça privada como meio de assegurar a clareza nas relações internacionais, afastando o problema da determinação da lei competente e das incerteza causadas ao se submeter a um sistema jurídico estrangeiro.

Após longo período de vigência da lei que regulamenta o instituto no Brasil e não obstante as enormes vantagens apresentadas na eleição do juízo arbitral, ainda encontramos algumas dificuldades na sua atualização e diversas polêmicas a respeito do tema. A dificuldade inicial para consolidação do instituto foi os questionamentos formulados a respeito de sua constitucionalidade da lei que rege a arbitragem, a matéria foi discutida durante cinco anos na Corte Suprema o que gerou grande atraso na sua aplicação. Atualmente, embora pacificada a

constitucionalidade do instituto o mesmo ainda gera algumas controvérsias, como a indefinição da sua natureza jurídica, e outras questões acerca do procedimento aplicável quando eleito o juízo arbitral, tais como a possibilidade de aplicação de recursos previstos no código civil em sede de juízo arbitral.

Objetivamos, através desse trabalho contribuir para destacar o instituto da arbitragem como alternativa eficaz para garantir o amplo acesso à justiça, rompendo com o caráter formalista e dogmático, da justiça estatal, buscando a justa composição da lide, bem como a celeridade que lhe garanta legitimidade das decisões.

O presente trabalho monográfico será regido pelo método de abordagem dedutivo, através do qual partindo de dados gerais anteriormente comprovados apresentaremos conclusões acerca da utilização da arbitragem como alternativa judicial eficaz no que tange aos direitos transigíveis.

A pesquisa será dividida em três capítulos, ao longo dos quais, através da colheita de material bibliográfico, analisaremos a utilização do meio alternativo de solução de conflitos com o enfoque nas divergências jurisprudências e doutrinárias do instituto.

Partindo de uma breve análise das dificuldades enfrentadas pelo sistema judiciário tradicional, busca-se tecer considerações acerca do acesso à justiça e conhecer o inovador modelo de justiça privada, regulamentada em nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996, apresentando as vantagens desta forma alternativa de custódia judicial.

O primeiro capítulo traz uma análise acerca do acesso à justiça enfocando a obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth, que buscou compilar o grau de alcance do judiciário, identificando seus pontos críticos e apontando soluções que causaram grande repercussão levando inclusive a reformulação das estruturas do judiciário e legislações processuais, sistematizado no que seus idealizadores denominaram de “três ondas de acesso à justiça”.

Posteriormente, será feita uma sucinta explanação sobre as principais dificuldades enfrentadas pelo poder estatal, para garantir o acesso a uma justiça eficaz aos seus jurisdicionados, contexto no qual a arbitragem apresenta-se como alternativa viável para alcançar a tão almejada razoável duração do processo.

Por fim, passaremos a análise do instituto da arbitragem que se apresenta como uma alternativa eficaz e menos dispendiosa de garantir a justiça aos cidadãos

que necessitam de uma resposta tempestiva para seus conflitos de ordem patrimoniais e sobre direitos disponíveis. Assim abordaremos o instituto luz da constituição, delimitado a sua natureza jurídica seus aspectos históricos e enfatizando os aspectos controvertidos que emanam do tema.

2. ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça constitui a principal garantia dos direitos subjetivos, sendo considerado o mais básico dos direitos humanos, por ser capaz de materializar todas as garantias atribuídas em favor do indivíduo. O acesso à justiça serve aos demais princípios, na medida em que proporciona meios adequados para efetivar estas proteções.

Consoante Calamandrei:

(...) que vãs seriam as liberdades do indivíduo se não pudessem ser reivindicadas e defendidas em juízo: porque os direitos fundamentais, abstratamente formulados pela constituição, só podem ser afirmados, positivados e concretizados pelos Tribunais.¹

Atua proporcionando a equidade social e econômica da população, ademais, não há que se falar em democracia sem o acesso amplo e razoável da população a atividade jurisdicional.

O conceito de acesso à justiça pode ser compreendido sobre dois aspectos, o primeiro trata-se de um sentido mais restrito, diz respeito ao acesso ao próprio Poder Judiciário, o segundo parte de uma visão mais axiológica, compreendendo o acesso à justiça com o direito a uma ordem jurídica justa e eficaz, culminado em decisão fundamentada e motivada judicialmente, proferida em tempo hábil, para que se garanta a eficácia da decisão.

A definição de acesso à justiça como podemos perceber engloba a de acesso ao Poder Judiciário, assim delimitar o acesso à justiça apenas como equivalente garantia constitucional de acesso Poder Judiciário é restringir o gênero a apenas uma de suas espécies.

Nos dizeres irretocáveis de Dinamarco:

O direito moderno não se satisfaz com a garantia da ação como tal e por isso é que procura extrair da formal garantia desta algo de substancial e mais profundo. O que importa não é oferecer ingresso em juízo, ou mesmo julgamento de mérito. Indispensável é que, além

¹ CALAMANDREI apud GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**, Bushatsky, SP, 1975, p.7.

de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.²

Os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth buscaram analisar os meios de acesso à justiça, visando a encontrar maneiras de democratizá-la e permitir que os cidadãos pudessem com facilidade, e em grau de igualdade, recorrer às soluções jurisdicionais. Para isso elaboraram um relatório denominado “Acesso à Justiça” através do qual sistematizaram o grau de alcance do judiciário comparando sistemas europeus e o norte americano. De acordo com os insignes juristas:

O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos³

A referida análise foi um marco na busca da acessibilidade da justiça identificando os pontos críticos do sistema e apontando soluções que tiveram grande repercussão levando a reformulação das estruturas judiciárias e, sobretudo as legislações processuais. Observando que o enfoque sobre o acesso à justiça baseia-se primordialmente na acessibilidade, sem, no entanto, perder de vista a busca do socialmente justo.

Seus autores os denominaram de “três ondas de acesso à justiça”, quais sejam: assistência judiciária aos pobres; representação dos interesses difusos e coletivos; e por fim à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à justiça e um novo enfoque de acesso à justiça.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001, t.2, p. 798.

³ CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988. P. 9.)

2.1 As Três Ondas de Acesso à Justiça

2.1.1 Primeira onda de acesso à justiça

A primeira onda de acesso à justiça identificada por Cappelletti e Bryant Garth baseia-se na busca da igualdade entre os conflitantes, de forma que a assistência judiciária seja estabelecida como um direito de todos que se enquadrem nos termos da lei sendo feita por advogados particulares pagos pelo Estado, ou assistidos por advogados servidores públicos.

Alguns países mesclam os dois modelos de assistência judiciária como, por exemplo, a Suécia, que oferece a jurisdicionado a escolha entre o atendimento por servidores públicos ou por advogados particulares custeados pelo Estado.

No Brasil as recomendações da primeira onda foram inócuas uma vez que em 1950 a Lei 1.060⁴ já incumbia aos poderes públicos a concessão de assistência judiciária aquele cuja, nos termos da lei, situação econômica não lhe permitia pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, bastando para isto que a parte afirme em petição a falta de condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.

Cumprir registrar que assistência judiciária compreende, conforme previsão legal, a isenção de taxas judiciárias e selos; de emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal, ou contra o poder público estadual, nos Estados; dos honorários de advogado e peritos; e das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade e maternidade e finalmente dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

⁴ BRASIL. Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1060> Acesso em: 22 dez. 2010.

2.1.2 Segunda onda de acesso à justiça

A segunda onda de acesso à justiça repercutiu na incapacidade do processo civil tradicional de cunho individualista tratar de direitos difusos ou coletivos. Desta forma, foram adaptados conceitos básicos do direito para que representantes da população fossem eleitos para estar em juízo em nome de todos.

O Ministério Público foi consagrado na defesa dos direitos difusos e coletivos, porém outras entidades também são legitimadas para tutela, além dos entes públicos considerando sua destinação normativa.

Em nosso país as ações coletivas foram previstas pela Constituição de 1988 que conferiu a legitimidade das associações representativas para representar seus filiados desde que expressamente autorizadas; estatuiu o mandado de segurança coletivo; e legitimou o Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Ademais foram criadas leis esparsas dispendo sobre a ação civil pública, ações coletivas e direitos e interesse difusos.

Complementando as disposições legais que versam a respeito do direito coletivo o Código de Defesa do Consumidor também trouxe disposições acerca das ações coletivas no âmbito consumerista restringindo e especificando os legitimados para a defesa do interesse e direitos a título coletivo, dos consumidores e das vítimas de eventos ligados direta ou indiretamente a relação de consumo. Desta forma, segundo estatui o aludido diploma legal são legitimados: o Ministério Público; a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

2.1.3 Terceira onda de acesso à justiça

A terceira onda de acesso à justiça é mais ousada em suas mudanças e prevê uma gama de reformas nos procedimentos judiciais e na própria estrutura dos tribunais.

Muito além de mudanças no meio de resolução de conflito judicial propõe-se também o uso de outras ferramentas como órgãos parajudiciais que se especializariam de resoluções de conflitos de ordem estritamente técnica, o uso de juízes leigos na instrução do processo e o uso da justiça privada como forma de obtenção de resposta rápida e eficaz para as causas que versem sobre direitos transigíveis.

No Brasil experiência como os Juizados de Pequenas Causas obtiveram tamanho êxito nos Estados que os implantaram que inspiraram o constituinte de 1988 na previsão dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Cumprindo o comando constitucional foi promulgada a Lei 9.099, de 26/09/1995, para regulamentar os Juizados Especiais no âmbito estadual. Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 10.259, de 12 /06/2001, a qual instituiu os juizados especiais no âmbito da Justiça Federal comum.

Tal modelo rompe com o caráter formalista e dogmático, distante dos problemas sociais e buscando a celeridade das decisões que lhe garantam legitimidade e tem se apresentado como uma experiência de sucesso, embora o volume de processos por este recebidos tenha desvirtuado do seu objetivo inicial qual seja, dar celeridade a causas de menor complexidade.

Os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar causas de menor complexidade nos termos da lei assim consideradas: as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil; a ação de despejo para uso próprio; as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo. Ademais compete aos juizados a execução dos seus julgados e dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo.

Complementando as alternativas a ao rito processual ordinário em 1996 foi promulgada a Lei 9.307 que disciplina a arbitragem na expectativa de facilitar a solução dos litígios no âmbito privado através do critério da equidade.

3. CENÁRIO ATUAL DA JUSTIÇA BRASILEIRA

Não obstante hodiernamente o acesso à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito fundamental e seja visível o aumento do acesso da população ao Poder Judiciário ainda estamos longe de alcançar a perfeita efetividade da justiça. O ingresso no judiciário por si só não é capaz de garantir a eficácia da justiça uma vez que, através de advogado pago ou defensor público, as portas do fórum estarão abertas a todos os cidadãos. Estes inclusive serão dispensados de custas quando, na forma da lei, pobres se declararem.

Ao analisarmos o acesso a justiça de maneira mais ampla visualizamos que as disparidades econômicas e sociais provindas das próprias partes contribuem para o distanciamento da população a justiça.

De acordo com Cappelletti, o estado deve empenha-se na busca da igualdade de armas entre as partes antagônicas, para que se chegue a uma ordem jurídica justa, sem, no entanto, perder de vista que as diferenças jamais poderão ser dirimidas por completo. Vejamos.

A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa "igualdade de armas" - a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas. A questão é saber até onde avançar na direção do objetivo utópico a que custo. Em outras palavras, quantos dos obstáculos ao acesso efetivo à justiça podem e devem ser atacados? A identificação desses obstáculos, conseqüentemente, é a primeira tarefa a ser cumprida.⁵

Vislumbra-se neste cenário que o maior obstáculo para uma prestação jurisdicional justa, é a longa duração para a obtenção de uma decisão final, em flagrante desrespeito ao princípio da razoável duração do processo, as demandas se arrastam durante anos a espera do provimento final.

⁵ CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988, p. 15.

Concluimos, portanto que passado mais de trinta anos do relatório de Florença, ainda encontramos grandes entraves na estrutura do judiciário, que tornam o acesso da população, sobretudo a mais carente, a prestação jurisdicional ampla e tempestiva ainda é uma utopia sendo permanentemente necessária a identificação dos obstáculos do acesso a justiça.

3.1 Desigualdades Econômicas

O custo do processo constitui um grave empecilho que pode impedir o cidadão de propor a ação, ainda que tenha convicção de que o seu direito foi violado ou está sendo ameaçado de violação. Destarte, por razões financeiras, expressiva parte dos brasileiros pode ficar a margem da justiça.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXXIV, afirma que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Essa assistência jurídica é prestada pela Defensoria Pública, instituição essencial a função jurisdicional do Estado.

Por outro lado, entendemos que esse problema não se relaciona apenas com as custas judiciais devidas aos órgãos jurisdicionais, com as despesas de honorários e com aquelas necessárias para a produção das provas.

A falta de recursos engloba também a falta de conhecimento, ninguém pode cobrar direitos que não sabe que tem. A pobreza, o desconhecimento dos direitos, a demora processual são injustiças latentes que contribuem para o marginalizar uma grande parcela da população, suprimindo-lhes o direito a uma jurídica justa.

3.2 Da Razoável duração do Processo

Não obstante a desigualdade econômica ainda seja um entrave para o acesso à justiça verifica-se que é inegável os avanços especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, sobretudo nos campos do direito humano e garantias fundamentais, fazendo nascer no cidadão, a consciência dos seus direitos.

Todavia, como anteriormente visto o acesso à justiça, pode ser tomado por dois diferentes prismas, o primeiro, torna sinônimas as expressões acesso à Justiça e acesso ao Poder Judiciário; o segundo compreende como o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos, o acesso ao justo.

Nesse diapasão, vislumbra-se que atualmente o maior obstáculo do acesso à justiça, não é o ingresso, mas sim a saída que geralmente não ocorre num prazo razoável, não sendo de causar espanto que apenas seus sucessores possam desfrutar a decisão final.

Deste modo, se o direito fundamental ao acesso a justiça engloba não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, uma decisão justa e com potencial de atuar de forma eficaz no plano dos fatos qualquer estudo feito sobre o acesso à justiça passa necessariamente pela razoável duração do processo.

Em suma, verifica-se que o processo para ser útil há de observar um tempo razoável para obtenção da resposta jurisdicional, de modo que a demora não seja óbice à fruição integral do bem da vida finalmente alcançado.

Ademais o funcionamento do Poder Judiciário é fundamental para o desenvolvimento do país, deve ocorrer de forma eficiente para assegurar atividades cíveis, comerciais, trabalhistas.

Os malefícios da demora na prestação jurisdicional se estende inclusive na seara econômica, pois inadimplência e a demora em recuperar créditos levam o sistema bancário a aumentar constantemente a taxa de juros, tornando o crédito mais caro, inibindo desta maneira não apenas o consumo mais o investimento produtivo. Prova disso é a relevante queda das taxas quando se contrata a modalidade de crédito consignado em folha de pagamento, que minimiza os riscos do mutuante.

Desta forma, é fácil perceber que a ineficiência do judiciário beneficia tão somente o mau pagador, e este muitas vezes é a própria administração pública, que se utilizam da morosidade do sistema jurídico, de juros de mora irrisórios, do grande número de recursos nitidamente protelatórios e da falta de severa punição pelo descumprimento injustificado das decisões.

Neste prisma, a garantia da razoável duração do processo foi elevada ao patamar de direito fundamental, introduzida no direito constitucional pela Emenda 45, conhecida como Reforma do Judiciário. Acrescentando ao art. 5º da Constituição Federal, um novo inciso, com a seguinte redação: "LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A morosidade no trâmite e julgamento de processos tornou-se objeto de diversas reformas na busca de se estabelecer procedimentos mais céleres que atendam efetivamente os anseios dos jurisdicionados.

Não obstante, a clara necessidade de conferir celeridade ao judiciário faz-se necessário esclarecer que essa presteza jamais poderá prejudicar a atividade cognitiva do magistrado.

O principal prejuízo da demora da prestação jurisdicional é a possibilidade da parte vencedora ver perecer seus direitos ou que o mesmo tenha perdido seu valor, assim, ao primar pela apenas pela celeridade um juiz pode vir a cometer erros mais prejudiciais que a demora para proferir sua decisão final. Por outro lado, não é raro a parte mais desfavorecida aceitar acordos desvantajosos apenas por não suportar o ônus do prolongamento processual.

Com o percebemos, faz-se necessária uma reestruturação nos mecanismos da justiça uma vez que a busca da celeridade não pode prevalecer sobre a qualidade das decisões.

3.3 Excesso de Recursos

É fácil perceber que a morosidade do judiciário, também é ocasionada pelo excesso de recursos previstos para uma estrutura obsoleta, na qual as instâncias superiores constituídas pelo poder executivo e legislativo são órgãos pensados para comandar as instâncias inferiores. Nas palavras do professor doutor José Carlos Magalhães:

O sistema recursal vigente fez do juiz apenas um elo na cadeia de autoridades judiciárias competentes para intervir no processo. Sendo o primeiro a decidir e a ter contato mais próximo com os fatos, deveria ter maior autoridade e a conseqüente responsabilidade pelos efeitos das decisões que toma para ordenar o processo. Os recursos interlocutórios, apreciados e julgados por quem não tem essa responsabilidade, como são os magistrados de segundo grau, produzem o efeito psicológico de incerteza e provisoriedade, prejudicando a imagem do juiz, enfraquecendo-o e desanimando-o.⁶

⁶ MAGALHÃES, José Carlos de. *Arbitragem e o processo judicial*. Revista do Advogado, São Paulo, 2006. p. 61.

Não obstante as frequentes mudanças na legislação infraconstitucional verificamos que o elevadíssimo número de recursos cumulado com seu uso de forma meramente protelatório é um dos maiores percalços da celeridade da prestação jurisdicional.

Mais uma vez aqui verificamos que a Administração Pública é uma das maiores beneficiadas com a interposição de recursos que buscam adiar o pagamento de valores devidos aos seus credores, que depois ainda têm que amargar a longa espera na fila dos precatórios.

É mister a importância dos recursos para garantir a ampla defesa e o contraditório pleno, não se pode tolerar, no entanto o uso de recursos apenas com o escopo de protelar decisão desfavorável.

3.4 Elevado números de processo

Em rápida análise de dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, verificamos que crescimento da demanda decorrente da maior conscientização da população acerca dos seus direitos torna a situação do judiciário aparentemente incontornável a se considerar sua atual estrutura, física e humana.

Em pesquisa datada de 2009⁷ indica que na Justiça Estadual existem 8.617 magistrados de 1º grau e que foram protocolizados 7.605.092 processos, que seria na média de 882 processos novos por ano para cada magistrado.

Esta mesma pesquisa aponta para o total de 16.957.727 processo pendente de julgamento até o início do período base. Deste modo considerando todos os 24.562.819 processos em andamento no período, quais seja os casos pendentes de julgamento com os novos processos teríamos uma média nacional de 2.850 processos por magistrado.

Com esses números não nos parece estranho que a taxa de congestionamento da Justiça Estadual em 1º grau fique na faixa dos 80%⁸

⁷ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números. Indicados estatísticos do poder judiciário ano 2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-estadual.pdf> Acesso em 03 jul 2011

⁸ Taxa criada pelo CNJ que mede a efetividade do tribunal em um período, levando-se em conta o total de casos novos que ingressaram, os casos baixados e o estoque pendente ao final do período. dados de 2008.

Ademais a falta de sintonia do judiciário com as inovações tecnológicas que em muito ajudariam no dia a dia forense conferindo agilidade as rotinas para elaboração de expedientes imprescindíveis ao andamento do processo que poderia ser elaborados através de programas de computador e a tão festejada virtualização do processo que evitaria a frequência de advogados ao fórum uma vez que este poderia acompanhar os processos do seu escritório através da *internet* diminuindo a demanda de funcionários para o atendimento, ainda se implementa de forma tímida na realidade da maioria de nossos tribunais.

As pesquisas do CNJ apontam que, não obstante todos os benefícios que a tecnologia poderia trazer para a celeridade processual, os investimentos com aquisições de tecnologia de informação e comunicação estão na ordem de apenas 1,10% (um inteiro e dez centésimo por cento) da despesa total da justiça estadual.⁹

3.5 Formas extrajudiciais para solução de conflitos

Baseado na terceira onda de acesso a justiça que prevê a necessidade de reestruturação do judiciário além da busca de soluções parajudiciais para solucionar conflitos, ressurgem a arbitragem.

A arbitragem mostra-se como um avanço na solução de conflitos em razão de trazer ao jurisdicionado uma resposta tempestiva, com custos relativamente baixos e auxiliar a reduzir, ao menos em parte, o congestionamento de processos no Poder Judiciário.

Ocorre que, passado mais de uma década de vigência da Lei 9.307/96, que reformulou o instituto da arbitragem no Brasil, ainda encontramos resistência na sua adoção, gerada por algumas divergências doutrinárias que permeiam a aplicação do instituto.

Passaremos agora a realizar uma breve análise do instituto abordando as seu procedimento bem como os principais pontos controvertido a respeito de sua aplicação.

⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números. Indicados estatísticos do poder judiciário ano 2009**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-estadual.pdf> Acesso em 03 jul

4 ARBITRAGEM

Arbitragem é meio alternativo de resolução de conflitos transigíveis no qual, as partes, por convenção elegem um árbitro delegando-lhe poderes para impor solução do litígio, sem a intervenção estatal. Dá-se a decisão arbitral a mesma eficácia da sentença.

A arbitragem é considerada como meio alternativo de solução de controvérsias tomando-se como base o processo estatal, tal nomenclatura é usada para diferenciar o procedimento arbitral do empregado pelo Estado. Carnellutti designou a arbitragem como equivalente jurisdicional por entender que a arbitragem embora guarde semelhanças com a jurisdição, esta é exclusiva do estado.

Cumprе salientar que a escolha da arbitragem é faculdade dos contratantes, uma vez que não existe no Brasil a arbitragem obrigatória. Ademais a capacidade contratual é pressuposto de validade para a convenção de arbitragem, assim considerando que a instituição do juízo arbitral pressupõe a disponibilidade de direitos não pode eleger a convenção de arbitragem os incapazes ainda que assistidos ou representados e os que apenas possuam poderes de administração.

Dinamarco assim definiu o instituto:

Como meio alternativo de heterocomposição avulta o juízo arbitral, ou arbitragem, que consiste no julgamento do litígio por pessoa escolhida consensualmente pelas partes (o árbitro), mediante trâmites bastante simplificados e menor apego a parâmetros legais rígidos (o possível julgamento por equidade: lei n. 9.307, de 23.9.96, art. 22); exclui-se esse meio alternativo quanto a direitos não-disponíveis (art. 12 c/c art. 25), justamente porque o juízo arbitral resulta de uma convenção entre as partes (convenção de arbitragem, art. 32) e o julgamento não é feito por juiz, agente estatal, mas por árbitro, cidadão privado.¹⁰

A arbitragem pode ser classificada de acordo com a natureza das partes envolvidas podemos em cinco espécies: a arbitragem entre Estados, entre Estado e particular nacional, entre Estado e particular estrangeiro, entre particulares sujeitos a

¹⁰ DINAMARCO, Candido Rangel: **Instituições de direito processual civil** - Volume I, Malheiros, 2001.

ordenamentos jurídicos diversos e entre particulares sujeitos ao mesmo ordenamento jurídico.

Diferencia-se da mediação e da conciliação, pois se trata de meio heterocompositivo uma vez que a resolução da questão ocorre por meio de valores impostos por um terceiro eleito pelos litigantes, enquanto na mediação e conciliação a solução é alcançada por meios autocompositivos, ou seja, um dos indivíduos, ou ambos, abrem mão do seu interesse por inteiro ou de parte dele como forma de compor o conflito, de maneira espontânea refletindo uma disposição dos próprios envolvidos, não cabendo ao conciliador ou ao mediador proferir qualquer decisão, mas apenas conduzindo as partes para solução da lide.

Frise-se ainda que arbitragem possui três variações quais sejam: a mediação/arbitragem na qual os litigantes estabelecem premissa para uma mediação, porém se a mesma restar frustrada, o mediador está autorizado para agir como árbitro impondo, as partes, a solução da controvérsia; uma segunda variedade conhecida como *high-low arbitration* difere da arbitragem original uma vez que estabelece parâmetros para o laudo arbitral limitando a autoridade do árbitro; por fim há a arbitragem vinculante, que permite aos litigantes cumprir a decisão apenas quando esta lhes for favorável, caso contrário poderão usá-lo para negociações futuras.

Por fim, tratando-se de meio extrajudicial de solução de conflito, a intervenção estatal só será invocada quando houver necessidade diante da resistência das partes ou de terceiros no cumprimento da sentença, ou na necessidade de medidas cautelares e coercitivas. A decisão oriunda do procedimento arbitral não fica sujeita a quaisquer recursos dirigidos a justiça estatal.

4.1 Histórico da Arbitragem

Antigamente a solução dos conflitos da sociedade se dava por meio da autotutela, aquele que tinha algum interesse o realizava por meio da força física ou do poder, prevalecendo o regime da vingança privada.

A autotutela apresenta duas principais características. A primeira é a ausência de terceiros como um juiz ou árbitro, na resolução do litígio e a segunda é que sempre uma vontade se impõe, via de regra pela força, a outra vontade.

Outra forma de resolução de conflitos era a primitiva autocomposição na qual as partes tentavam chegar a um acordo. A autocomposição subdivide-se em: desistência, renúncia à pretensão; submissão, renúncia à resistência; a transação, caracterizada pelas concessões recíprocas, porém não havendo meios coercitivos para seu cumprimento se algumas das partes não cumprisse o acordo, retornava-se a autotutela.

A partir de um dado momento histórico o Estado se fortalece e assume para si o ônus de prestar a jurisdição afastando a justiça dos particulares, esse direito, no entanto era aplicado sem qualquer critério, de forma pouco uniforme, e quase sempre confundidos com preceitos religiosos.

Como reação a esse poder tirano as partes conflitantes nomeava como árbitro pessoas que dispunham de confiança para que apreciasse a lide conferindo-lhe a solução que julgasse mais adequada.

Historiadores reportam-se a registros do uso da arbitragem desde a antiguidade conforme apresenta José Eduardo Carreira Alvim.

A arbitragem é um dos institutos jurídicos mais antigos, há registro para a sua utilização no julgamento e solução de litígios entre particulares em Atenas, na Grécia, quatrocentos anos antes de Cristo, sendo posteriormente adotado em Roma.¹¹

A Revolução Francesa marca o surgimento do Estado Moderno e acolhe a arbitragem desta feita com caráter obrigatório o que não obteve muito sucesso sendo a forma obrigatória logo abolida.

Em 1876 a Bélgica adota a arbitragem com seus traços característico e a partir de então essa se dissemina na Europa e na América.

Atualmente a arbitragem internacional é regulada por vários tratados, como por exemplo o Protocolo de Genebra de 1923, *Geneva Protocol on Arbitration Clauses*, ou a Convenção de Arbitragem de Nova York de 1958, *Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Awards*, vigendo em mais de cem países e ratificada e promulgada no Brasil pelo Decreto no.4.311/2002.

No Brasil encontra-se em vigor a Lei n. 9.307/96, que disciplina a arbitragem para a solução de conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis,

¹¹ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem interno**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

dispensando as sentenças arbitrais da homologação pelo Poder Judiciário para sua eficácia e constituição como título executivo judicial, estando as estrangeiras sujeitas a homologação do Superior Tribunal de Justiça.

Apesar e ser a primeira lei específica a arbitragem há quase 200 anos a Constituição de 1824 já previa a possibilitava a nomeação de árbitros para resolver questões sobre direitos disponíveis.

Atualmente visualizamos que no campo do comercio internacional, entre estados e particulares estrangeiros, ou particulares de nacionalidade diferentes verificamos que a arbitragem é largamente usada e apresentando-se como excelente método para dirimir incertezas existentes em virtude do conflito de leis. Em âmbito internacional o cumprimento da decisão é voluntário, porém a resistência a decisão arbitral não é frequente. Acerca do tema leciona José Cretella Neto:

Na esfera internacional, o cumprimento da decisão pela parte perdedora é voluntário, e a experiência revela que a resistência em cumprir a decisão arbitral é infrequente, pois as relações entre as partes são contínuas e de longa duração. A parte que deixa de cumprir a decisão passa a ser discriminada pela comunidade com a qual se relaciona, seja *política* – no caso dos Estado – seja *comercial* - , caso das empresas transnacionais, que comercializam produtos e/ou serviços em diversos mercados. (grifo do autor)¹²

Em sede de conflitos internos não obstante todos os benéficos apresentados pelo arbitragem, ainda existe grande resistência na sua utilização, gerado, sobretudo por indefinições acerca da constitucionalidade do instituto que deixaram a comunidade receosa na eleição do juízo arbitral, essas indefinição perdurou no supremo por 5 (cinco) anos e apenas em 2001, foi selada a adequação da legislação.

Mesmo com esse atraso na adoção do instituto atualmente existem mais de 200 câmaras de mediação e arbitragem no país, e a estimativa de crescimento gira em torno do 10% (dez) por cento ao ano, sobretudo em áreas como a construção civil, setor imobiliário e direito societário, setores que já consolidaram a convenção arbitral para soluções de seus conflitos.

Recente pesquisa elaborada pela Fundação Getulio Vargas – FGV comprovou o grande crescimento da arbitragem no país apontando um crescimento

¹² CRETELLA NETO, José. *Curso de Arbitragem*. 2ª edição, Campinas: Millennium, 2009. p. 19

de 185% em 2009, em relação a 2008, em termos monetários a movimentação passou do R\$ 867 milhões para 2,4 bilhões em 2009 constatou que o valor total movimentado pela arbitragem cresceu 185% em 2009, em comparação com 2008. A cifra subiu dos R\$ 867 milhões em 2008 para R\$ 2,4 bilhões no ano de 2009.¹³

Não obstante verificamos que ainda há muito por se fazer para efetiva consolidação da justiça privada, esta prática está cada vez mais se efetivando na resolução de conflitos entre as empresas atingindo altos níveis de profissionalismo que confere qualidade da decisão proferida.

4.2 Princípios Norteadores da Arbitragem

Considerando que a Constituição é lei basilar que estrutura todo o ordenamento jurídico deve, o processo arbitral, seguir princípios fundamentais seja qual for o procedimento eleito pelas partes, cabendo a justiça estatal, se provocada, exercer controle, detectando os possíveis excessos cometidos.

Importa aqui ressaltar a importância dos princípios constitucionais servem de limitação a autonomia da partes, quanto a especificação de regras procedimental, garantido as partes os princípios básicos do devido processo legal, possibilitado a justa composição da lide. A Lei de Arbitragem traz expressamente em seu bojo dos princípios norteadores do instituto, quais sejam; o princípio do contraditório, da igualdade da partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento.

O princípio do contraditório tem fundo constitucional e é a exteriorização da ampla defesa assegura as partes a oportunidade de manifestar-se e produzir provas em simétrica paridade.

Intimamente ligado com o principio do contraditório está o principio da igualdade das partes, que também garante um tratamento paritário, assegurando que nenhuma parte seja beneficiada em detrimento da outra.

O princípio da imparcialidade do árbitro é uma garantia de um julgamento neutro, o árbitro deve se por em posição equidistante da partes, não possuindo outro interesse senão a resolução do litígio de acordo com as regras estipuladas na convenção de arbitragem.

¹³ Conselho Arbitral do Estado de São Paulo. **Arbitragem cresce 10% ao ano e ganha espaço nas empresas.** Disponível em: <<http://www.caesp.org.br/site/arbitragem-cresce-10-ao-ano-e-ganha-espaco-nas-empresas/>>. Acesso em 01 jul 2011

O último princípio previsto em lei é o do livre convencimento do árbitro, que lhe assegura valorar a prova segundo a sua livre convicção, sem qualquer imposição legal, atendo-se a os fatos e as provas constantes dos autos. Ressaltamos que esse princípio encontra limites na autonomia de vontade das partes expressa na convenção arbitral.

4.3 Natureza Jurídica

Após um breve apanhado acerca da arbitragem é imperativo tecer algumas considerações a respeito da natureza jurídica do instituto.

Pois bem, estudar a natureza jurídica de um instituto é identificar a afinidade que o mesmo possui com os demais institutos jurídicos para que possa, a título de classificação, ser enquadrado em uma categoria jurídica.

Ressaltamos, portanto que apenas com o conhecimento da natureza jurídica dos institutos, pode-se aprofundar o estudo acerca dos efeitos que o mesmo produz no mundo do Direito.

É de se registrar que a natureza jurídica da arbitragem não é matéria pacificada coexistindo três teorias, quais sejam; teoria jurisdicional, teoria contratual e a teoria mista (jurisdicional/contratual).

Porém, antes de passar a análise de cada uma das teorias acerca da natureza jurídica da arbitragem cabe discorrer um pouco sobre a jurisdição.

A palavra jurisdição vem do latim e significa *ius* "direito" e *dicere* "dizer", dicção do direito, no sentido de decisão promulgada conforme a legislação. Assim podemos considerar a jurisdição como o poder dever que o Estado tem de quando provocado aplicar a norma jurídica ao caso concreto.

Colecionamos aqui algumas definições da jurisdição apresentada por renomados juristas.

Consoante Misael Montenegro Filho:

A jurisdição se qualifica como o poder conferido ao Estado de solucionar conflitos de interesses não resolvidos no âmbito extrajudicial, devendo ser destacado de proêmio que esse poder se diferencia dos demais poderes do Estado em decorrência da característica tomada pelo representante do ente estatal em resposta ao litígio que foi trazido ao seu conhecimento, a saber: a decisão, na

hipótese de ser acobertada pela coisa julgada, não pode ser revista pelo Poder Judiciário nem por outro poder do Estado.¹⁴

Para Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco a jurisdição deve ser definida como:

(...) uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça. E essa pacificação é feita através da atuação da vontade do direito objetivo apresentado no caso em concreto para ser solucionado (...)¹⁵

Ainda sobre o tema podemos apontar as seguintes características da jurisdição: a lide, a inércia, e a definitividade.

Consoante Carnelutti, a jurisdição consistia na justa composição da lide. Desta forma, só haveria jurisdição quando houvesse lide, para esta concepção, a lide é uma característica da atividade jurisdicional, pois a pretensão resistida é o que exige a substituição dos sujeitos em conflitos pelo Estado.

Para os que vislumbram que a jurisdição pressupõe sempre uma situação contenciosa, excluem do conceito a jurisdição voluntária, uma vez que não havendo conflito a ser dirimido, o magistrado atua como administrador, que apenas valida o negócio jurídico formulado pelas partes.

Os órgãos jurisdicionais são, por sua própria índole, inertes, ou seja, o exercício da atividade jurisdicional pressupõe provocação das partes, *ne procedat iudex ex officio*.

Por fim a definitividade que é a prerrogativa de proferir decisão com força de coisa julgada, ou seja, via de regra a decisão judicial é imutável para as partes envolvidas, de forma que nem as partes poderão propor nova demanda, nem o judiciário poderá voltar a decidir a respeito, nem mesmo a promulgação de lei poderá atingir os direitos adquiridos.

¹⁴ MONTENEGRO Filho, Misael: **Curso de direito processual civil**, vol 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento – São Paulo: Atlas, 2005. p.. 71

¹⁵ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, 19^a ed., São Paulo, Malheiros, 2003. p. 131.

Para Câmara assim é definida a coisa julgada:

Assim é que, num determinado momento, torna-se irrecorrível a decisão judicial, pelo fato de terem esgotados os recursos previstos no ordenamento. Há ainda que se considerar que há um prazo pra interposição dos recursos previstos e, em não sendo interposto o recurso no prazo previsto, este não poderá, aos esgotado aquele lapso de tempo, ser interposto. Nesta hipótese, também se torna irrecorrível a decisão, pelo fato de não se ter interposto o recurso cabível. Tanto numa hipótese como noutra, isto é, tanto no caso de terem se esgotado os recursos por ventura admissíveis, como no caso de ter decorrido o prazo sem que o recurso admissível tivesse sido interposto, se torna irrecorrível a decisão judicial ocorre seu trânsito em julgado. Surge assim a coisa julgada (...)¹⁶

Aqui novamente buscamos os ensinamentos de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco a que assim lecionam:

Outra característica dos atos jurisdicionais é que *só eles são suscetíveis de se tornar imutáveis*, não podendo ser revistos ou modificados. (...) No Estado de direito só os atos jurisdicionais podem chegar a esse ponto de imutabilidade, não sucedendo o mesmo com os administrativos ou legislativos. (grifo original)¹⁷

Após essas breves considerações acerca da jurisdição retornamos a analisar a natureza jurídica da arbitragem.

A teoria jurisdicional confere caráter publicista a arbitragem, se apóia na equivalência da atuação do árbitro a do magistrado em sua função típica, ou seja, na função jurisdicional. Portanto para esta vertente a arbitragem possui natureza jurisdicional.

A jurisdição arbitral tem caráter *ad hoc*, porquanto se inicia com a indicação das partes e finaliza com a elaboração do laudo arbitral.

Destarte, muito embora essa tese não se deixe de reconhecer que a convenção contratual seja a pedra de toque da arbitragem, entende que uma vez firmada passa a vigorar a jurisdição do árbitro.

¹⁶ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. V I, pg. 463

¹⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**, 19ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003

Neste mesmo sentido são as lições de Néelson Nery Júnior:

A natureza jurídica da arbitragem é de jurisdição. O árbitro exerce jurisdição porque aplica o direito ao caso concreto e coloca fim à lide que existe entre as partes. A arbitragem é instrumento de pacificação social. Sua decisão é exteriorizada por meio de sentença, que tem qualidade de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada pela jurisdição estatal. A execução da sentença arbitral é aparelhada por título judicial, sendo passível de embargos do devedor com fundamento no CPC 714, segundo a Larb 33, parágrafo 3.¹⁸

Comunga do mesmo entendimento Carlos Alberto Carmona:

O art. 31 determina que a decisão final dos árbitros produzirá os mesmos efeitos da sentença estatal, constituindo a sentença condenatória título executivo que, embora não oriundo do Poder Judiciário, assume a categoria de judicial. O legislador optou, assim, por adotar a tese da **jurisdicionalidade da arbitragem**, pondo termo à atividade homologatória do juiz estatal, fator de emperramento da arbitragem. (grifo do autor)¹⁹

Para a segunda vertente a natureza jurídica da arbitragem é de obrigação contratual. Para os adeptos a teoria contratual a jurisdição é monopólio do Estado e manifestação da soberania, indelegável aos particulares, a arbitragem na verdade é um contrato oriundo de convenção das partes, que confere a terceiros poderes de decisão.

Diferencia-se a arbitragem da jurisdição entre outras coisas, pois esta é um consenso entre as partes enquanto a jurisdição é imposição estatal. Ademais o laudo arbitral não possui caráter de obrigatoriedade sendo extensão acordo celebrado entre as partes, terreno exclusivo do direito obrigacional, de maneira que caso não obedecido voluntariamente se fará através de intervenção do Poder Judiciário.

Verifica-se ainda que o árbitro não tem autonomia para convocar as partes, dispor de força para cumprimento de diligências, requisição de testemunhas, devendo para isto recorrer ao Poder Judiciário.

¹⁸ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p.1300

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2009. p. 26

Ademais, os árbitros não têm competência para executar suas próprias sentenças, devendo, tão pouco determinar medidas corecitivas ou cautelares também neste caso recorrer ao Judiciário.

Vejamos:

Art. 22, § 2º da Lei 9.307/96

Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

E ainda:

Art. 22, § 4º da Lei 9.307/96

Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

Se a jurisdição for qualificada olhando-se para o poder do Estado, é claro que a atividade dos árbitros não podem ter natureza jurisdicional, pouco importando que tal atividade possa conduzir à pacificação social. Ora, várias atividades privadas podem levar à pacificação social, e jamais alguém ousou, só por isso, classificá-las como jurisdicionais.²⁰

O mais aceito pela doutrina moderna é a teoria mista definida por Pierre Lalive e Philippe Fouchard, que vislumbra na arbitragem um instituto *sui generis* que abriga aspectos contratual e jurisdicional.²¹

Ora, a arbitragem efetivamente decorre de um contrato no qual as partes elegem um julgador privado para o seu litígio que exerce poderes jurisdicionais reconhecidos pelo Estado e cuja decisão possui coercibilidade para as partes, constituindo título executivo judicial.

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010. p. 33

²¹ CRETILLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. 2ª edição, Campinas: Millennium, 2009. p. 15

Em suma verifica-se que de acordo com essa teoria a arbitragem teria natureza jurídica contratual em seu fundamento e jurisdicional na forma da solução de litígio.

É como ensina José Carlos de Magalhães *apud* José Cretella Neto.

Se a arbitragem é contratual em seu fundamento o (compromisso) é também jurisdicional, ante a natureza pública do laudo arbitral, como forma privada de solução de litígios.²²

Aquiesce a esse posicionamento Humberto Theodoro Júnior, segundo o qual o caráter publicista da arbitragem foi conferido pelo próprio legislador. Admitindo que embora a justificação do seu cabimento se apoie em cláusula contratual, relação negocial privada, uma vez instituído, o juízo arbitral passa a ter caráter publicista.²³

No mesmo sentido Tânia Lobo Muniz assim define arbitragem:

Procedimento jurisdicional privado para a solução de conflitos, instituído com base contratual, mas de força legal, com procedimento, leis e juízes próprios estabelecidos pelas partes, e que subtrai o litígio da jurisdição estatal.²⁴

Comungamos deste entendimento, em nosso sentir a arbitragem possui natureza jurídica híbrida.

É patente que a arbitragem fundamenta-se em contrato, e inexistirá sem a cláusula compromissória, de onde se extrai a natureza contratual da arbitragem. Por outro lado coexiste também o caráter jurisdicional que ao ser indicado pelas partes o árbitro exerça jurisdição, uma vez que aplicando a lei ao caso concreto proferirá decisão que terá caráter de definitividade.

Como vimos acima a jurisdição possui três características: a lide, a inércia e a definitividade. A arbitragem é meio alternativo de resolução de conflitos (lide), prestado por árbitro instado por vontade dos contratantes para solução da

²² José Carlos de Magalhães *apud* CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 2ª edição, Campinas: Millennium, 2009, p. 15.

²³ THEODORO JÚNIOR, Humberto, "A arbitragem como meio de solução de controvérsias", in Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, n. 2, Nov.-Dez/1999, p. 5.

²⁴ MUNIZ, Tânia Lobo *apud* EIRAS, Márcia dos Santos. *Limitação da arbitragem frente à ordem pública*. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1780>> Acesso em: 3 jul. 2011.

controvérsia (inércia), que proferirá decisão definitiva não sujeita, inclusive a recurso dirigidos a justiça estadual (definitividade).

Ora, como vimos está presente na arbitragem todas as características da jurisdição, não vemos o porquê da relutância em admiti-la como tal.

4.4 Constitucionalidade da Arbitragem

Outra questão que se suscitou controvérsia sobre o tema foi a respeito da própria constitucionalidade do instituto. Muito se tentou condenar convenção de um juízo arbitral sob a justificativa que ela feriria os princípios do juiz natural, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e, sobretudo, da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário de lesão ou ameaça de lesão à direito. Passemos a análise pontual de cada um dos princípios acima elencados de forma sucinta uma vez que a matéria já encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.

4.4.1 Princípio do Juiz Natural

Juiz natural é aquele que segundo as regras de determinação da competência tem atribuição para julgar o litígio. Em outro prisma fica vedado a criação de tribunais de exceção sob pena de afetar a independência e imparcialidade do órgão julgador.

Não se há, portanto de considerar a arbitragem tribunais de exceção, pois a convenção de arbitragem é divisão da atividade jurisdicional criada por lei de forma abstrata e geral. Desta forma considerando que o juízo arbitral é previsto em momento anterior a da formação da lide não vislumbramos qualquer violação ao princípio do juiz natural.

4.4.2 Princípio do Contraditório

O Princípio do contraditório é decorrente da bilateralidade do processo, é a exteriorização da ampla defesa, garante a parte o direito conhecimento dos atos processuais e de elaboração de resposta.

Verifica-se, no entanto que há previsão expressa em lei da garantia do contraditório sendo infrutífera qualquer discussão. Vejamos Art. 21, § 2º, Lei nº 9.307/96:

A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 2º. **Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.**(grifo nosso).

4.4.3 Duplo Grau de Jurisdição

O duplo grau de jurisdição é previsto na Constituição brasileira, conferindo a possibilidade de interpor recursos a um outro órgão julgador que fará um juízo revisional. No entanto, inexistente no ordenamento a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, havendo competências originárias em que não haverá o duplo grau de jurisdição. Nesse diapasão conclui-se que a falta de previsão de recursos na arbitragem não fere o duplo grau de jurisdição.

4.4.4 Apreciação de lesão ou ameaça de direito pelo poder judiciário

O direito de ação é um direito público subjetivo do cidadão. É a faculdade garantida constitucionalmente de deduzir uma pretensão em juízo e receber resposta satisfatória.

O compromisso arbitral é decorrente de contrato específico que estipula nos limites fixados pela cláusula, competência para solução de possíveis conflitos, ao juízo arbitral. É convenção da parte jamais cláusula obrigatória, e não há qualquer impedimento legal para a estipulação de organismos privados de solução de conflitos.

Por outro lado, verifica-se que mesmo no âmbito arbitral ocorre a tutela do judiciário estadual, basta lembrar que se a parte afetada não aceitar a arbitragem, poderá acionar o Poder Judiciário, a quem cabe decisão final, sentença arbitral também se submete ao controle judicial se eivada de qualquer nulidade enumerada

em lei. Ainda caberá ao judiciário homologar a sentença arbitral estrangeira, assegurar a execução coativa da decisão arbitral e efetivar eventual medida cautelar deferida pelo árbitro.

Na apreciação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos afastou, a acusação de inconstitucionalidade da lei assim decidido:

SE 5206 AgR / EP - HOMOLOGAÇÃO, LAUDO ARBITRAL, VALIDADE, BRASIL, TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, (...) DIREITO INTERNO, EQUIPARAÇÃO, EFEITO, SENTENÇA ARBITRAL, SENTENÇA JUDICIÁRIA, IRRELEVÂNCIA, HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL CONSIDERAÇÃO, CONSTITUCIONALIDADE, DISPOSITIVO, LEI DE ARBITRAGEM, ENTENDIMENTO, PROMOÇÃO, ALTERAÇÃO, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBJETIVO, AJUSTAMENTO, NOVIDADE, TRATAMENTO (...)

2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua consequente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentalmente (v.g. MS 20.505, Néri). 3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). **Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF.** Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da

garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31)(grifo nosso)²⁵

4.5 Arbitragem no Plano Internacional

Historicamente sempre houve uma larga utilização da arbitragem na resolução de conflitos oriundos de contratos internacionais, uma vez que esta se apresenta como excelente meio para dirimir os conflitos das leis nacionais.

Atualmente com o estreitando do relacionamento entre os países e a consequente intensificação do comércio internacional, que é amparado por contratos que se ligam a mais de um ordenamento jurídico, a utilização do juízo arbitral, na solução de possíveis controvérsias oferece várias vantagens em relação a justiça estatal.

É forçoso admitir que o nível de expertise alcançado por esses profissionais que possuam formação técnica sob sua área de atuação, aliada aos baixos custos do procedimento tem levado ao expressivo aumento na utilização do instituto.

Destacam-se como as principais instituições dedicadas as formas alternativas de solução de conflito âmbito internacional a Corte Internacional de Arbitragem, sediada em Paris, em funcionamento em cerca de cinquenta países diferentes e abrigada na Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a *American Arbitration Association* – AAA, entidade é de natureza privada, sem fins lucrativos, especializados em assistência para empresas, sindicatos, agências governamentais, escritórios de advocacia e tribunais. Ainda se destaca a *London Court of Arbitration* que atualmente é uma das mais modernas instituições internacionais dedicada à arbitragem comercial.

No Brasil embora a arbitragem esteja presente no nosso ordenamento jurídico desde a Constituição Federal de 1924, a sua utilização sempre se deu de forma tímida, parte de seu insucesso se devia ao fato de ser necessária a homologação do laudo pela justiça estatal, o que levava as partes a enfrentarem dois procedimentos, um arbitral e outro jurisdicional.

²⁵ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Processo. Agravo Regimental na Sentença Estrangeira SE – 5.206–Espanha. Rel: Sepúlveda Pertence. 12 de dez. 2001. **Jurisprudência/STF**. Site. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> .> Acesso em 03 de jul de 2011.

Com a Promulgação da Lei 9.307 de 2006, foi dispensada a homologação da sentença arbitral, que passam a valer como título executivo judicial assim que prolatada pelo juízo arbitral, exigindo-se a homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, apenas das sentenças estrangeiras.

Superada a insegurança jurídica provocada pela ação direta de inconstitucionalidade da Lei de Arbitragem, embora tardiamente, o Brasil adequando-se a nova realidade se rende ao meio alternativo de resolução de conflitos indispensável para os países com forte comércio internacional, disseminando as cortes arbitrais pelo mercado.

É certo que a abertura econômica no Brasil por diversos motivos ainda se revela tímida. A instabilidade econômica, a concentração das exportações em produtos primários, os chamados *commodities*, que tem seus preços muito sujeito a flutuações e principalmente o “custo Brasil”, termo genérico que engloba uma série de deficiências estruturais burocráticas e produtivas que elevam os custos da cadeia produtiva são um dos motivos para que o Brasil não ingresse de uma vez no cenário mundial se consolidando como grande exportador.

Porém um Poder Judiciário moroso e ineficiente agrava esse cenário. O Banco Mundial através do Documento 319²⁶ teceu severas críticas ao judiciário da América Latina asseverando ser essencial para o desenvolvimento econômico de um país um judiciário eficaz e previsível e aponta os meios alternativos de resolução de conflitos, como alternativa viável para o fortalecimento da justiça.

Sem o escopo de desmerecer a justiça estatal entendemos que deverá haver uma convivência harmônica entre esta e os meios alternativos uma vez que estes e em especial a arbitragem pode ser um dos meios para que o Brasil se prepare para as exigências e desafios da globalização, em especial aos que se referem ao dinamismo das atividades comerciais.

4.6 Convenção de Arbitragem

A convenção de arbitragem é o acordo entabulado pelas partes no qual submetem a solução de seus litígios ao juízo arbitral, por meio da cláusula

²⁶ DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe Elementos Para Reforma**, 1996: BANCO MUNDIAL WASHINGTON, D.C. Disponível em: <<http://www.sitraemg.org.br/conheca-o-documento-319-do-banco-mundial/>>. Acesso em 6 jun 2011

compromissória ou do compromisso arbitral. Daí depreende-se, portanto que a convenção de arbitragem é gênero do qual são espécies a cláusula compromissória ou do compromisso arbitral.

Embora, atualmente, no Brasil ocorra a distinção da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, vez que possuem finalidades diversas, ambos podem ser utilizados para viabilizar a arbitragem e conseqüentemente afastar a competência da justiça estatal, que apenas será acionada por ocasião de uma eventual execução forçada.

A convenção de arbitragem é negócio jurídico que vincula os contratantes, em caso de alguma controvérsia, a se submeter ao juízo arbitral. A convenção, no entanto, não pode preterir a jurisdição estatal nos casos em que o litígio possa vir a macular direitos de terceiros.

Pois bem, a convenção de arbitragem precisa mostrar de forma clara e contundente a intenção das partes, sob pena de infringir a princípio constitucional que garante o acesso ao judiciário. Desta maneira, configurada a extensão do efeito da sentença a terceiro que não anuiu a convenção caberá ao juiz de direito tomar as medidas necessárias para estender os efeitos da sentença arbitral.

4.7 Cláusula Compromissória

A diferença básica entre a cláusula compromissória e o compromisso arbitral está no aspecto temporal. A cláusula compromissória se refere ao futuro em geral é estabelecida no corpo do contrato prevendo que a resolução de eventuais desavenças provenientes deverão ser dirimidas através do juízo arbitral.

Verifica-se que a cláusula compromissória estende seus efeitos por toda duração do contrato, submetendo qualquer demanda deste proveniente ao juízo arbitral, sem a necessidade de firmar compromisso arbitral.

A cláusula contratual não pode ser demasiadamente ampla, deve restar consignada a relação contratual a que esta se refere sob pena de nulidade. Assim, a cláusula compromissória não vinculará os contratantes, submetendo todo conflito em que figurarem como partes a justiça privada, mas apenas relação jurídica delimitada pelo acordo celebrado.

Importa ressaltar que a cláusula compromissória independe do contrato na qual é inserida, de modo que a nulidade do contrato não implica na nulidade da

cláusula, cabe ao próprio juízo arbitral decidir sobre a validade do contrato em que se previu a estipulação do juízo arbitral. É o princípio da *Kompetenz – Kompetenz*, no qual os árbitros têm competência para decidir sobre sua própria competência para julgamento da causa.

Registramos ainda que também compete ao árbitro julgar qualquer controvérsia acerca da convenção de arbitragem, tais como a sua existência, validade, extensão, e inclusive sua eficácia.

4.7.2 Cláusulas Compromissórias Vazias

A cláusula compromissória deve conter todos os requisitos necessários a instituição do juízo arbitral. Assim a forma de indicação do árbitro deverá constar na própria cláusula podendo ainda reporta-se a um órgão especializado para que em caso de litígio indique o árbitro e regras procedimentais a utilizar.

Porém por vezes a cláusula compromissória restringe-se a afirmar que em caso de litígio, deverá se recorrer ao juízo arbitral, sem especificar os requisitos necessários que ocorra a nomeação do árbitro e conseqüentemente instituição do procedimento arbitral. São as chamadas cláusulas vazias ou patológicas.

As cláusulas vazias apesar de serem capazes de afastar o litígio da justiça estatal, não são aptas para indicar o juízo arbitral. Nestes casos a parte interessada deve manifestar a sua intenção de levar a demanda ao juízo arbitral, por qualquer meio de comunicação, desde que comprovado o recebimento, convocando para firmar compromisso arbitral.

Havendo resistência de uma das partes na instituição da arbitragem necessitará da intervenção do Poder Judiciário. A parte interessada precisa demonstrar que tentou instaurar a arbitragem previamente através da convocação do outro litigante, sob pena de extinção da ação, por falta de interesse de agir. O processo deve seguir o procedimento sumaríssimo, e o juiz goza de amplos poderes para preencher as lacunas deixadas pelas partes, respeitando, contudo o que restou, na cláusula, consignado. Julgado procedente o pedido a sentença valerá como compromisso arbitral.

4.7.2 Contrato de Adesão

O contrato se caracteriza como a combinação de interesses de pessoas sobre determinada coisa. Ocorre que, determinados contratos são elaborados sem a possibilidade de discussão sobre os seus termos, cabendo a um dos seus contratantes apenas aceitar as cláusulas e condições previamente definidas pelo outro, são os chamados contrato de adesão.

Com o objetivo de evitar a banalização da arbitragem, inserida em contratos em que as cláusulas são impostas por uma das partes, deixando-a em posição mais favorável, a lei exige condições especiais para estipulação da arbitragem nos contratos de adesão.

Assim nos contratos de adesão, a cláusula compromissória tem que ser de iniciativa do aderente, ou o mesmo deverá concordar expressamente com a cláusula, por escrito em documento anexo ou em cláusula destacada, com a assinatura ou visto especial para esta previsão.

Repita-se que a estipulação de cláusula compromissória nos contratos de adesão oriundo de relação de consumo é eivada de nulidade absoluta conforme disposição do Código de Defesa do Consumidor²⁷.

4.9 Compromisso Arbitral

Ao contrário da cláusula compromissória que é voltada para o futuro, o compromisso arbitral pressupõe conflito existente. Trata-se de contrato de direito privado no qual as partes afastam a competência da justiça estadual para resolução de conflito já existente submetendo-o ao juízo arbitral.

O compromisso arbitral poderá ser judicial, quando deverá ser celebrado nos autos do processo. O compromisso arbitral judicial poderá ser firmado a qualquer tempo antes do trânsito em julgado da sentença. Celebrado o compromisso arbitral deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, ficando a critério do árbitro o traslado dos atos instrutórios praticados para o processo arbitral.

²⁷ Art. 51, VII, do Código de Defesa do Consumidor. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)
VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

Poderá também, o compromisso arbitral, ser extrajudicial, neste caso a lei exige forma solene para sua concretização sob pena de nulidade, deve neste caso, as partes se valerem de escritura pública, ou escritura particular ratificada por duas testemunhas.

No compromisso devem ser estipulados os elementos necessários para a instituição e desenvolvimento da arbitragem. Assim nos termos da lei deverá constar obrigatoriamente, no compromisso arbitral: o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros; a matéria que será objeto da arbitragem; e o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

A partes poderão ainda, de acordo com disposição legal, fazer constar no compromisso com fito de delimitar e orientar o trabalho do árbitro local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem; a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convencionado pelas partes; o prazo para apresentação da sentença arbitral; a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convencionarem as partes; a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros. Esse rol, porém não é exaustivo ficando a critério das partes a delimitar outros parâmetros para realização da arbitragem.

4.9.1 Extinção do Compromisso Arbitral

A lei prevê três casos de extinção do compromisso arbitral, os dois primeiros decorrem da escolha de árbitros insubstituíveis, de tal modo são causas de extinção do compromisso arbitral a recusa do árbitro, antes de aceita a nomeação, e as partes terem deliberado que não seria aceito substituto bem como, quando estipulado que não seria aceito substituto em caso de falecimento ou impossibilidade do árbitro proferir seu voto.

No caso de recusa do árbitro em aceitar a nomeação, não se chega a iniciar o processo arbitral, já em caso de impossibilidade do árbitro em proferir a decisão haverá extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nesta hipótese de escolha personalíssima, havendo as partes árbitros integrantes de colegiado, ocorrendo causa superveniente que o impeça de proferir decisão caberá aos demais proferir sentença extintiva do processo arbitral, todavia se for um único árbitro, e este estiver impossibilitado de proferir decisão, seja em caso de morte, ausência ou incapacidade absoluta, haverá a extinção do processo sem expressa declaração, sem qualquer ônus para o árbitro uma vez que se trata de caso fortuito ou força maior.

Nos casos de extinção do processo por impedimento ou suspeição o árbitro deverá arcar com as perdas e danos auferidos pelas partes se ficar demonstrado que o mesmo era conhecedor do fato no momento em que aceitou a função.

Por fim, a lei prevê a possibilidade de extinção do compromisso arbitral quando tiver expirado o prazo fixado no compromisso e o árbitro, embora notificado a respeito do prazo de 10 dias para apresentar a sentença arbitral, não apresente sua decisão. Objetivando garantir a celeridade do procedimento, a lei prevê que após decorrido o prazo estipulado para prolação de sentença, sem que a mesma tenha sido elaborada, a parte que se sentir prejudicada pela demora poderá emitir notificação para o árbitro concedendo-lhe o prazo complementar de 10 dias para apresentar sua decisão, e somente após este prazo é que o interessado poderá se valer da nulidade, neste caso, o árbitro também será responsabilizado em perdas e danos

4.10 Sujeitos da Arbitragem

Como anteriormente visto podem ser sujeitos da arbitragem pessoas capazes de contratar, assim indo além da definição do código civil, a lei prevê a capacidade de contratar, que é a capacidade de gerir a si e seus negócios. Lembramos que a instituição do juízo arbitral pressupõe disponibilidade de direito, assim não podem firmar compromisso arbitral os incapazes ainda que assistidos ou representados e os que apenas possuam poderes de administração.

Questão elegante a respeito do tema é acerca da possibilidade da aplicação da arbitragem em causas que envolvam o Estado. Embora a lei não tenha expressamente restringido a utilização deste instituto pelos entes estatais, quando disciplinou os sujeitos que poderiam se utilizar do instituto, quando delimitou o

objeto, restringiu a aplicação da lei apenas a direitos patrimoniais disponíveis, o que suscita a divergência em epígrafe.

Pois bem, quando o Estado atua como entidade pública, de certo não pode firmar o compromisso arbitral, no entanto quando pratica atos de natureza privada, nos quais não são aplicados as normas relativas a contratos administrativos, lhe é cedido submeter-se ao juízo arbitral, igualando-se aos particulares desvestido da supremacia. Esta posição é respaldada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no que ficou conhecido como “caso Lage”. Verificamos abaixo a decisão do egrégio.

INCORPORAÇÃO, BENS E DIREITOS DAS EMPRESAS ORGANIZAÇÃO LAGE E DO ESPOLIO DE HENRIQUE LAGE. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA DE IRRECORRIBILIDADE. JUROS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. legalidade do juízo arbitral, que o nosso direito sempre admitiu e consagrou, até mesmo nas causas contra a fazenda. precedente do supremo tribunal federal. 2. legitimidade da cláusula de irrecorribilidade de sentença arbitral, que não ofende a norma constitucional. 3. juros de mora concedidos, pelo acórdão agravado, na forma da lei, ou seja, a partir da propositura da ação. razoável interpretação da situação dos autos e da lei n. 4.414, de 1964. 4. correção monetária concedida, pelo tribunal a quo, a partir da publicação da lei n. 4.686, de 21.6.65. decisão correta. 5. agravo de instrumento a que se negou provimento. (grifo nosso)²⁸

Por óbvio, também é facultado as autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista firmar compromisso arbitral.

Assim definiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS.

1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência. 2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. **São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade**

²⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. AI 52181 / Guanabara. Rel: Ministro Bilac Pinto. 14 de nov. 1973. *Jurisprudência/STF*. Site. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br> .> Acesso em 17 de jul. 2011.

econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste. 4. Recurso especial provido. (grifo nosso)²⁹

4.11 Objeto da Arbitragem

Conforme se depreende do texto legal apenas poderá ser objeto da arbitragem direitos patrimoniais disponíveis, ou seja, os referentes à tutela dos interesses individuais.

Dizem-se direitos patrimoniais disponíveis, aqueles que possuem expressão econômica, e que possam ser objeto de disposição pelo seu titular.

Aqui vale lembrar que a lição de Carlo Alberto Carmona sentido de que embora a discussão se refira a direitos indisponíveis se estes gerarem efeitos disponíveis sobre estes será possível a realização de arbitragem. E exemplifica:

Se é verdade que um demanda que verse sobre o direito de prestar e receber elementos trata de direito indisponível, não é menos verdadeiro que o *quantum* da pensão poder ser livremente pactuado pelas partes (e isso torna arbitrável a questão).³⁰

Desta forma, portanto, deve-se interpretar o art. 852 do Código Civil³¹ no sentido de que mesmo os direitos indisponíveis podem ser objeto de arbitragem, desde que em relação aos efeitos disponíveis que gerem.

Ressaltamos que não se autoriza a arbitragem nas causas que exigem a participação do Ministério Público como *custos legis*.

4.12 O Árbitro

A lei define a figura do árbitro como qualquer pessoa capaz e que usufrua da confiança das partes, independente de formação ou qualquer condição especial. O

²⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 606345 / RS. Rel: Ministro João Otávio de Noronha. 17 de maio. 2007. **Jurisprudência/STJ**. Site. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br> .> Acesso em 17 de jul. 2011.

³⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2009. p. 39.

³¹ Art. 852, Código Civil. É vedado compromisso para solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham caráter estritamente patrimonial.

juízo arbitral pode ser monocrático ou colegiado, neste último caso, sempre em número ímpar para evitar o empate.

A capacidade aqui referida é a definida pelo Código Civil, sendo excluídos da atividade os relativamente ou absolutamente incapazes. Ressaltamos que a arbitragem só poderá ser exercida por pessoa física. Destarte deve-se distinguir a atividade dos árbitros, que têm função de decisão, com a dos órgãos arbitrais, sendo esses últimos responsáveis apenas pela organização administrativa, tais como elaboração de regras, e procedimento.

Ressaltamos que ao árbitro caberá proceder com imparcialidade, diligência, competência, e discricção no exercício de sua atividade. O árbitro não poderá ter interesse no resultado do litígio, nem tão pouco ser subordinado a uma das partes. Deverá por sua vez zelar para que os procedimentos sejam rigorosamente aplicados empenhando-se no estudo da causa empregando-lhe os melhores recursos técnicos para solução do litígio. Neste caso competência deve ser entendida como habilidade, para compreender a controvérsia. Por fim deve-se lembrar que o procedimento arbitral é sigiloso devendo o árbitro manter a discricção não revelando a terceiros nenhuma informação acerca da causa.

Não poderão funcionar como árbitro as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, relações de impedimento ou suspeição nos termos da lei processual civil.³² Havendo qualquer motivo de impedimento ou suspeição deverá o próprio árbitro apontá-lo recusando sua nomeação a fim de que possa ser substituído.

³² Código de Processo Civil: Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário: I - de que for parte; II - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha; III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão; IV - quando nele estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consanguíneo ou afim, em linha reta; ou na linha colateral até o segundo grau; V - quando cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; VI - quando for órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa. Parágrafo único. No caso do no IV, o impedimento só se verifica quando o advogado já estava exercendo o patrocínio da causa; é, porém, vedado ao advogado pleitear no processo, a fim de criar o impedimento do juiz.

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau; III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes. Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo.

Se apesar da impossibilidade legal do árbitro aceitar a nomeação, vindo posteriormente a parte a tomar conhecimento poderá arguí-la através da exceção de impedimento ou suspeição, encaminhada para o próprio presidente do tribunal arbitral.

Acolhida a exceção, o árbitro será substituído – na forma estipulada pelo compromisso arbitral ou segundo os critérios indicados em lei. A decisão que resolve a exceção de competência não esta sujeita a controle do Poder Judiciário, devendo a parte que se julgar prejudicada quando da prolação da sentença pleitear a declaração de nulidade, junto ao judiciário estatal.

Da mesma forma que o juiz o árbitro deverá instruir o processo, colhendo provas úteis para formar seu entendimento. Todavia o árbitro goza de liberdade na produção de provas que julgar necessárias, sendo prescindível o requerimento da partes. Poderá ainda solicitar informações em órgãos estatais ou documentos públicos, e determinar a oitiva de testemunhas.

Importa frisar que por sua função não diferir substancialmente da função do juiz estatal, os árbitros são equiparados a funcionários para efeitos da legislação penal. Desta forma, cometendo os ilícitos previstos no capítulo dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral incidirá majorante da terça parte pena.

4.13 Procedimento arbitral

Na arbitragem a parte interessada deve convocar diretamente a parte contrária, ficando definitivamente instituída quando ocorre a aceitação do árbitro ou dos árbitros.

A arbitragem não possui nenhum procedimento específico cabendo as partes por ocasião da convenção de arbitragem eleger o rito que disciplinará eventuais controvérsias, ou reportar-se as regras de determinado tribunal arbitral. Quando as partes desejarem ou forem omissas, ficará a cargo do árbitro escolher o rito procedimental utilizado.

Na prática verifica-se que as partes raramente se preocupam em estabelecer o procedimento que será utilizado nas eventuais controvérsias, em geral reportam-se apenas ao regulamento de um tribunal arbitral.

Apesar da liberdade na escolha do rito deverá sempre ser respeitado os princípios informativos do procedimento arbitral, quais sejam; o princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e do desenvolvimento racional, princípios constitucionais que devem ser respeitados em qualquer espécie de processo. A liberdade de escolha do procedimento arbitral ainda encontra limitação na natureza e finalidade da arbitragem e nas disposições da lei que disciplina o instituto.

Não há qualquer previsão legal acerca da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o que leva alguns doutrinadores a entender que no caso de lacunas no procedimento eleito deverá ser solucionado através de princípios gerais do processo, que deverão ser adaptados ao processo extrajudicial.

Por outro lado, Humberto Theodoro Júnior³³ interpretando dispositivo do Código de Processo Civil que determina a utilização subsidiária das disposições gerais do procedimento ordinário ao procedimento especial e procedimento sumário entende que tal premissa deve ser utilizada também no âmbito arbitral.

Finalmente em caso de revelia que aqui será caracterizada na hipótese de uma das partes não praticar nenhum ato durante o processo arbitral em nada prejudicará a instrução processual ou a prolação de sentença.

4.13.1 Das Provas

Os árbitros poderão determinar a realização das provas que julgarem pertinentes para a solução do litígio, mediante requerimento da partes ou de ofício. Quanto aos critérios que devem ser utilizados para produção das provas estes deverão ser fixados segundo o procedimento adotado pelas partes.

Cumprido salientar que decidindo, o árbitro, pela necessidade de determinada prova testemunhal determinará local e data para a inquirição. Recusando-se a testemunha a comparecer sem justa causa, deverá o árbitro solicitar ao Poder Judiciário a sua condução coercitiva.

Por fim, ressaltamos a ampla utilização da testemunha técnica (*expert witness*) que são pessoas dotadas de conhecimentos específicos, necessários pra

³³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Arbitragem e terceiros – **Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros**. in Reflexões sobre a arbitragem. Ed LTR, São Paulo: 2005. p. 248

resolver determinada causa. Os *expert witness* não depõem sobre os fatos da causa, mas apenas sobre a interpretação técnica que facilitem o julgamento da controvérsia.

4.14 Sentença

Terminada a fase instrutória o árbitro deverá proferir sua decisão no prazo estabelecido pelas partes, ou não havendo convenção neste sentido, no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da instituição da arbitragem, ou se for o caso, da substituição do árbitro.

A sentença arbitral deverá ser formalizada através de documento escrito devendo conter os mesmos requisitos da sentença estatal; quais sejam o relatório a motivação e o dispositivo. O relatório deve conter; o nome das partes, uma síntese do pedido do autor e da resposta do réu, e o resumo das principais ocorrências do processo. A fundamentação onde restarão demonstrados os fundamentos de fato e de direito que levaram o árbitro a conclusão final. O dispositivo onde deverá, o árbitro, decidir todas as questões de mérito. E por fim a data e o local onde a sentença foi proferida.

Prolatada a sentença arbitral, dela será dada ciência às partes, através do envio de cópia da decisão, pessoalmente, por via postal ou por qualquer outro meio de comunicação desde que contenha prova do seu recebimento.

A partir desta ciência, terá início o prazo para o cumprimento da decisão, o qual, descumprido, sujeitará o infrator à competente demanda judicial executiva. A notificação abrirá também o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes possam solicitar a correção de erro material ou interpor embargos de declaração. Cabendo ao árbitro no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta.

Ressalta-se que na maior parte dos casos o laudo arbitral é cumprido de forma espontânea, todavia havendo resistência pode-se socorrer da intervenção estatal uma vez que a sentença arbitral condenatória é título executivo judicial, conforme art. 475-N, IV, do Código de Processo Civil.³⁴

³⁴ Código de Processo Civil Art. 475-N. São títulos executivos judiciais: (...) IV – a sentença arbitral.

Havendo acordo entre as partes durante o curso da demanda poderá ser proferida sentença arbitral com caráter meramente homologatório, assim como na sentença condenatória, também revestida de caráter executivo.

4.14.1 Coisa Julgada

A coisa julgada é a imutabilidade da sentença, que decorrem do esgotamento da via recursal de com a conseqüente impossibilidade de rediscutir a matéria, está prevista e tutelada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI.

Nelson Nery Junior assim identifica o instituto em comento:

Depois de ultrapassada a fase recursal, quer porque não se recorreu, quer porque o recurso não foi conhecido por intempestividade, quer porque foram esgotados todos os meios recursais, a sentença transita em julgado. Isto se dá a partir do momento em que a sentença não é mais impugnável.³⁵

A coisa julgada, ao por fim aos litígios, reveste-os da característica da imutabilidade, prestigiando a estabilidade, necessária para garantir a segurança jurídica.

É o que Vicente Greco Filho denomina de efeito negativo da coisa julgada. De acordo com o insigne doutrinador:

O efeito negativo da coisa julgada consiste, na proibição de se voltar a discutir, ou decidir, o que consta do dispositivo da sentença de mérito irrecurável em face das mesmas partes, qualquer que seja a ação futura.³⁶

A doutrina divide a coisa julgada em material e formal. A coisa julgada formal, também denominada de preclusão máxima, é a imutabilidade da sentença dentro do processo, pela preclusão dos prazos recursais. Por ter, a coisa julgada formal, apenas efeito endoprocessual não será objeto de estudo neste trabalho, nos

³⁵ NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 677.

³⁶ Vicente Greco Filho, apud Carmona, Carlos Alberto. **A arbitragem e processo**, S.Paulo, Atlas, 2009. p. 56.

atearemos aqui a coisa julgada material, a verdadeira coisa julgada, que estende seus efeitos para fora da relação processual.

A coisa julgada material torna imutável a sentença de mérito, impedindo o seu reexame por qualquer outro órgão investido de função jurisdicional. Ressaltamos a coisa julgada atinge apenas o dispositivo da sentença, e as partes do processo, não produzindo efeitos contra terceiros.

Relembramos que lhe conferindo força de título executivo judicial a lei atribui a sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença judicial.

Desta forma, sendo a sentença arbitral equivalente a judicial, um vez que possui o mesmo caráter de imperativo, não havendo recurso, a sentença arbitral se reveste de coisa julgada, constituindo título executivo.

4.14.2 Anulabilidade da sentença

As partes poderão requerer a anulação da sentença arbitral no prazo de 90 dias a contar do recebimento da notificação, a demanda anulatória deverá ser processada, na justiça estatal pelo rito ordinário. Decorrido o prazo e tratando-se de sentença condenatória a matéria ainda poderá ser arguida em sede dos embargos de devedor. Os casos de anulabilidade da sentença arbitral são taxativamente previstos no art. 32 do diploma legal regulador do instituto.

Assim, poderá ser declarada nula a arbitragem quando for nula a convenção de arbitragem, quando a decisão for emanar de quem não podia ser árbitro, ou seja, pessoa incapaz, suspeita ou impedida, nos termos da lei processual civil. E ainda, quando não contiver os requisitos da sentença, quais sejam: o relatório, os fundamentos da decisão o dispositivo e a data e o local onde a decisão foi proferida. Insta ressaltar, que a concisão do relatório não é causa de declaração de nulidade da sentença, quanto a fundamentação, no entanto, a concisão será equiparada ao vício prejudicar cognição das argumentações utilizadas. O dispositivo também deverá ser declarado nulo se eivado de incertezas ou contradições. Por outro lado, o último requisito do laudo, local e data da sentença só deverá ser causa de anulabilidade se não for possível de deduzi-lo de outro modo, não devendo ser anulada a sentença apenas por preciosismo formal. Nos casos aqui previstos será o processo devolvido ao árbitro e determinada a prolação de nova decisão

Ainda poderá ser arguida a nulidade da sentença arbitral quando esta for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, ou seja, quando for *extra petita* ou *ultra petita*, aqui verificamos duas soluções possíveis, quando a sentença for *extra petita* deverá ser anulada devolvendo para o árbitro proferir outra decisão, no caso de sentença *ultra petita* haverá a anulação parcial do laudo. A sentença arbitral *citra petita* também deverá ser devolvida ao juízo arbitral para que profira outra decisão, desta vez abrangendo toda a controvérsia.

Poderá também ser requerida a anulação da sentença que comprovadamente foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva, não obstante a lei se reporta a tipos penais, não será necessária condenação criminal para arguir a nulidade da decisão.

A prolação de laudo fora do prazo estipulado também pode implicar na anulação da sentença, neste caso, no entanto, a demanda anulatória ficará condicionada a notificação dos árbitros para que em 10 (dez) dias apresentem a decisão. Essa notificação documento obrigatória na ação de anulação, sob pena de indeferimento da inicial.

Finalmente também poderá ser motivo de anulação da sentença o desrespeito aos princípios basilares da arbitragem quais sejam: os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

4.14.2 Sentença Estrangeira

A sentença estrangeira segundo a lei brasileira é aquela proferida em território estrangeiro, de tal modo será nacional a sentença prolatada em solo pátrio mesmo que ela verse acerca de comércio internacional e sejam utilizados ordenamento jurídicos diversos.

A sentença proferida em território estrangeiro submete-se a homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, como condição de validade. Aqui cabe lembrar que embora o art. 35 do diploma regulamentar da arbitragem refira-se ao Supremo Tribunal Federal como órgão competente para a homologação da sentença arbitral estrangeira, e o fazia de acordo com dispositivo constitucional, a Emenda Constitucional 45/2004 transferiu a competência para o Superior Tribunal de Justiça, pelo que deverá ser modificado o referido artigo infraconstitucional.

O legislador foi peremptório ao afirmar que para ser reconhecida a sentença arbitral estrangeira está submetida unicamente a homologação perante autoridade brasileira competente. Quando essas sentenças emanam de Estados que não prevejam a homologação da sentença arbitral a questão não enseja maiores questionamentos. Contudo quando essas sentenças são oriundas de países que prevejam a necessidade de homologação a doutrina se bifurca apresentando duas soluções para o caso.

A primeira corrente entende que o laudo estrangeiro deve ser previamente homologado pelo país de origem enquanto para os adeptos da segunda corrente a sentença estrangeira poderá ser trazida para apreciação sem a homologação no Estado de origem. O Brasil adotou a segunda corrente, majoritária na doutrina.

Data maxima venia, deixo aqui consignada a irretocável análise de José Carlos Barbosa Moreira, a qual julgamos mais acertada. De acordo com o insigne jurista não há possibilidade de atribuir no Brasil a uma sentença estrangeira, efeitos que esta não produz no país de origem, e acrescenta, não se pode importar o que não existe.³⁷

A solicitação da homologação de sentença arbitral estrangeira deverá se encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça em petição escrita, que deve observar os requisitos essenciais de qualquer petição inicial previsto no Código Processual, a ser instruída com o original da sentença arbitral estrangeira bem como com o original da convenção de arbitragem havida.

Obedecendo as regras para execução da sentença nacional, a sentença estrangeira devidamente homologada será executada por carta de sentença.

Nos termos da lei poderá ser negada a homologação da sentença estrangeira, a pedido de uma das partes ou de ofício pelo Superior Tribunal quando: as partes na convenção de arbitragem eram incapazes; a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida; não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa; a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível

³⁷ José Carlos Barbosa Moreira *apud* CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem e processo*, S.Paulo, Atlas, 2009.

separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem; a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória; e a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença for prolatada.

Ademais, não se homologa sentença arbitral estrangeira que verse sobre litígio que, de acordo com a lei brasileira, não pode sujeitar-se à arbitragem ou que ofenda à ordem pública nacional.

Por fim, ressaltamos que os caso de extinção sem julgamento de mérito não corresponde aos casos de denegação sendo, as partes, conferida a prerrogativa de renovar o pedido de homologação, propondo nova demanda. Havendo decisão denegatória, portanto, de mérito não há possibilidade de reapresentação do pleito.

4.15 Recursos

4.15.1 Ausência de previsão legal de recurso da sentença arbitral

A Lei de Arbitragem determina expressamente que a sentença arbitral não esta sujeita a recurso, a sentença arbitral quando prolatada faz coisa julgada entre as partes, não existindo qualquer meio apto para rever o mérito da questão.

Isto não impede que as partes convençionem, a criação dos recursos que julgarem necessários para a justa solução do litígio, e de outra maneira não podia ser, considerando a liberdade das partes na escolha do rito que deve guiar o processo.

4.15.2 Embargos de Declaração

A lei de arbitragem prevê a utilização de um único recurso que embora não inominado contém todas as características dos embargos de declaração podendo assim ser denominado.

Assim os embargos de declaração previstos, corrigir erro material, para esclarecerá pontos obscuros, dúvidas, contradições ou omissões na sua decisão, é o único recurso dirigido ao árbitro, não sendo meio para impugnação do mérito.

Ressaltamos erro material decorre de flagrante equívoco entre a idéia do julgador e a manifestação deste, a obscuridade dá-se com o emprego de termos dúbios passíveis de gerar interpretações equivocadas, contradições decorre da prolação de assertivas conflitantes e finalmente omissões decorre do silêncio do julgador acerca de uma questão suscitada pela parte.

4.16 Intervenção de terceiros na arbitragem

A integração de terceiros no procedimento arbitral não foi prevista em lei, embora seja consenso a importância do tema, visto que assim como no procedimento judicial por vezes a controvérsia não interessa apenas a partes, podendo vir a interessar também terceiros que se encontram fora da relação processual.

Prevalece o entendimento de que para que esta seja válida deverá ter a anuência das partes originárias, e do próprio árbitro nomeado para solucionar a questão. Por óbvio, há necessidade também da anuência do terceiro, uma vez que a submissão ao procedimento arbitral é convencional. Verificamos a seguir a aplicação no procedimento arbitral em cada uma das espécies de intervenção de terceiros.

4.16.1 Assistência simples

Nesta espécie de intervenção o assistente não defende direito próprio, mas o direito da parte principal com a qual mantém relação jurídica, buscando afastar decisão que lhe prejudicará reflexamente.

Na hipótese de assistência simples não vislumbramos qualquer problema na aceitação da integração do terceiro na lide com o consenso das partes.

4.16.2 Oposição

Trata-se aqui de duas ações conexas, que são reunidas em um único processo para facilitar a solução. O oponente formula ação própria visando fazer prevalecer sua pretensão sobre o objeto do processo.

Vislumbra-se neste caso que se trata de intervenção voluntária na qual o terceiro intervém no processo alheio para defender seu direito, neste caso deverá

constar a anuência das partes originárias acerca da intervenção. Por outro lado há de se observar que dado a característica de não publicidade a oposição em sede arbitral é praticamente inexecutável.

4.16.3 Nomeação a autoria

A nomeação da autoria o demandado indica ao autor a verdadeira parte passiva legítima, substituído um sujeito ilegítimo por outro legítimo. Duas situações autorizam a nomeação a autoria, o detentor de coisa alheia em relação ao possuidor, quando for demandado pela coisa em nome próprio e aquele que for demandado em ação de indenização por dano à coisa, quando alegar que praticou o ato por ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Salienta-se que a nomeação a autoria é obrigatória, devendo o réu promovê-la sob pena de responder por perdas e danos.

Considerando as características deste instituto ver-se que é de difícil aplicação tendo em vista que não será possível obrigar o demandado a indicar a parte legítima, ademais necessitaria da concordância do terceiro e do autor apontado.

4.16.4 Denúnciação da Lide

A denúnciação a lide funda-se no direito de regresso, tem a pretensão de incluir no processo uma nova ação subsidiária da original a ser analisada caso o denunciante seja sucumbente na ação principal.

A denúnciação poderá ocorrer em três hipóteses; na evicção hipótese em que será obrigatória, na hipótese do possuidor em relação ao proprietário, e por fim nos casos em que cabe ação de regresso, como é o caso dos contratos de seguro.

Neste caso também é necessária a concordância do adversário do denunciante e do terceiro. Cumpre salientar que se o contrato firmado entre o denunciante e o terceiro também contém cláusula compromissória, não será necessária a anuência deste para ser incluído no procedimento arbitral.

4.16.5 Chamamento ao Processo

O chamamento ao processo é admitido em questões obrigacionais quando um dos co-devedores é acionado podendo convocar ao processo os demais co-obrigado para também responder pela dívida.

Neste caso tratando-se de arbitragem instituída através de cláusula contratual o chamando que também faz parte da relação contratual também está vinculado a arbitragem. No entanto, se a instituição do juízo arbitral foi convencionada por compromisso arbitral o chamado precisa anuir com a convenção.

4.17 Medidas de urgência no procedimento arbitral

Não obstante, a dinâmica do procedimento arbitral ocorrer de forma bastante célere, faz-se necessário um lapso temporal para o que colhida e analisadas as provas possa o árbitro chegar a um veredicto final.

Neste prima, as medidas de urgência podem se tornar imprescindíveis para se alcançar um resultado justo, objetivo maior do Estado, desta feita representado pelo juízo arbitral.

Assim nos casos as medidas de urgência devem ser utilizadas, mesmo no procedimento arbitral sempre que o autor não possa esperar um ínterim mínimo para que se desenvolva o processo sem que ocorra o denominado dano marginal, casos em que a demora do processo servirá muito mais ao réu que não possui direitos do que ao autor que consegue no início do processo através da cognição sumária provar ser legítima sua pretensão.

Analisaremos a seguir a aplicação no procedimento arbitral de duas das espécies de medidas de urgência, a tutela antecipada e as ações cautelares. Lembrando embora façamos alusões aos procedimento previstos no Código Civil pátrio as partes poderão acordar elegendo procedimento diverso adotado por legislação estrangeira, ou instituído por alguma corte arbitral.

4.17.1 Medidas cautelares

As cautelares são medidas de ordem preventiva, que visam evitar dano eminente irreparável ou que possa tornar inútil a decisão final do processo. A

decisão proferida no âmbito da cautelar tem natureza conservativa tendo como pressuposto de admissibilidade a possibilidade de ocorrência de dano expressivo em virtude da demora da prestação judicial, *periculum in mora*, e quando a legalidade da pretensão, *fumus boni juris*.

A aplicação de medidas cautelares não é matéria unânime, alguns doutrinadores interpretam o diploma legal no sentido de ser, ao árbitro, conferido apenas a prerrogativa de solicitar ao poder estatal a aplicação de medidas cautelares.

Em pese a opinião contrária, verifica-se que a legislação de regência prevê expressamente a utilização do instituto em sede arbitral, conferindo ao árbitro, quando presentes os requisitos de admissibilidade, conceder a medida cautelar, sem qualquer intervenção estatal, exceto se necessário para a execução da medida, salientado que não caberá ao magistrado emitir qualquer juízo de valor a respeito do mérito da medida.

Importante ressaltar que convenção de arbitragem afasta a competência da justiça estatal então a decisão referente a antecipação de tutela será subscrita pelo árbitro, cabendo ao juiz togado, único revestido do *imperium*, quando necessário, as providências para sua execução

Ora, ao ser nomeado para decidir a causa conferindo-lhe o provimento final, o árbitro também estará apto para conduzir o processo tomando as providências que julgar necessárias para o encaminhamento deste, valendo-se inclusive de medidas cautelares quando preenchido seus requisitos específicos.

Por fim, devemos diferenciar duas situações que se apresentam; a medida cautelar antes da instituição da arbitragem e após sua implementação.

Se a demanda já estiver sendo processada no âmbito da justiça privada, preenchido os requisitos que a lei determina quaisquer das partes poderão pleitear ao árbitro ou ao tribunal arbitral a concessão de tutela cautelar.

Todavia, caso as partes ainda não tenham implementado a arbitragem deverá a parte interessada no deferimento da cautelar, ante a impossibilidade da atuação do juízo originalmente competente, deve recorrer a justiça estatal. Cabe ao árbitro, quando investido na função analisar a pertinência da medida, podendo ratificá-la, modificá-la ou ate mesmo cassá-la.

4.17.2 Tutela Antecipada

A antecipação de tutela é medida de índole satisfativa na qual o autor requer parte ou a totalidade do que lhe seria concedido por ocasião do encerramento do processo. São requisitos da tutela antecipatória, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de danos irreparável ou de difícil reparação. Por ser, a antecipação de tutela, uma reposta de mérito exige-se um juízo de probabilidade mais acentuado do que os exigidos nas medidas cautelares.

Importante ferramenta para evitar os males inerentes do tempo no processo, considerando não haver, na legislação qualquer óbice a utilização do instituto e ainda a realidade da autonomia de vontade das partes, é indubitável a possibilidade da aplicação da antecipação de tutela no procedimento arbitral.

Seguindo o mesmo raciocínio utilizado para as cautelares ressaltamos que a convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal e estabelece o juízo arbitral como único competente para processar e julgar a causa, não se justificando excluir a sua competência para conceder a tutela antecipatória.

Ao juízo estatal caberá, quando instado pelo árbitro em caso de resistência no cumprimento da tutela, tomar providências para sua execução, depois de avaliada a regularidade da convenção de arbitragem, não cabendo qualquer análise quanto ao mérito da antecipação.

Cabe ainda diferenciarmos o momento do pedido da tutela antecipada, assim havendo demanda sendo processada no juízo arbitral, preenchido os requisitos que a lei determina a parte interessada deverá pleitear diretamente ao árbitro ou ao tribunal arbitral a concessão de tutela antecipada.

Por outro lado, ainda não instaurada a arbitragem, caberá a parte interessada recorrer ao Poder Judiciário, que embora tenha a competência afastada pela convenção de arbitragem será incumbido de julgar a tutela tendo em vista a impossibilidade do juízo competente, uma vez que este ainda não foi instaurado. Bem como na medida cautelar aqui também o juiz deverá restringir sua atuação ao julgamento da tutela, devendo o juízo arbitral, quando instituído ratificar, modificar, ou até mesmo cassar a concessão da tutela.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comunidade jurídica tem destacado a preocupação em atenuar o assoberbamento do Poder Judiciário, tornando o processo mais eficaz, sem, contudo, comprometer a qualidade dos serviços prestados, nem a coesão do sistema processual brasileiro.

As alternativas parajudiciais vislumbradas na “terceira onda de acesso à justiça” hodiernamente é uma realidade que vem se consolidando, possibilitando a conclusão do litígio num curto lapso temporal, e assim garantindo a efetividade da decisão.

Nesse cenário, a criação de câmaras de arbitragem, cuja regulamentação pela Lei nº 9.307, de 1996 representa, um importante avanço apresentando-se como um dos principais meios alternativos de resolução de conflitos.

Os tribunais arbitrais cumprem uma expressiva função social, afastando as disputas concernentes a direitos materiais transigíveis da clássica concepção processual caracterizada, por uma gestão judiciária falida, condicionada ao formalismo exacerbado, infligido por um ultrapassado mecanismo processual e permeada de carências materiais e humanas.

Lembramos ainda, que a falta de eficácia do Poder Judiciário reflete no âmbito econômico. A dificuldade de recuperação de créditos junto a justiça estatal tem sido causa de constantes aumentos do *spread* bancário, cenário no qual a celeridade do procedimento arbitral pode contribuir de forma decisiva garantindo o dinamismo necessário ao crescimento comercial.

Ademais, a arbitragem mostra-se essencial para garantir a abertura econômica do Brasil, uma vez que os países desenvolvidos há muito adotam a justiça privada como forma de resolução de conflitos decorrente de relações internacionais.

As vantagens apresentadas pelo instituto são incomensuráveis comparada a justiça estatal, especialmente em função da celeridade que garante a pronta prestação jurisdicional conferindo a efetividade das decisões judiciais e ainda, como consequência o desafogamento da justiça estatal que passaram a contar com mais tempo para se dedicar as questões que lhe são submetidas.

No entanto, a celeridade do procedimento não é a única vantagem apresentada pelo instituto, quando comparado a justiça estatal, a prevalência da autonomia de vontade das partes, o alto grau de especialização do árbitro, e o baixo custo benefício também podem ser apontados como causas para a crescente utilização da justiça privada.

Na arbitragem a autonomia da vontade é destacada, sendo livre as partes a escolha do procedimento que irá reger o processo, essa escolha é limitada apenas pela ordem pública, soberania, dos bons costumes assim como a fraude a lei. O princípio da autonomia da lei arbitral encontra guarida em especial no tange aos contratos internacionais em que as partes são regidas por diferentes legislações, neste caso as partes têm a opção de escolher o direito aplicável na para solução de seus conflitos, sem que tenham que recorrer as regras de competência estabelecidas pelo Direito Internacional Privado.

Em outro prisma, com a possibilidade de escolha do árbitro que irá conduzir o procedimento as partes podem eleger pessoas extremamente especializadas na matéria em que versa a disputa.

Deste modo, e forçoso reconhecer que as decisão proferidas pelo juízo arbitral, em virtude de sua especialidade que permite uma melhor apreciação da questão suscitada, revestem-se de maior qualidade quando comparadas as atribuídas a justiça estatal, tendo em vistas, serem os magistrados generalistas, e não gozarem de tempo para uma análise mais detalhada de cada caso que lhes são submetidos.

Em relação ao custo da arbitragem a despeito de em alguns casos se mostrarem mais altos que os da justiça comum a prática tem mostrado na relação custo benefício a eleição do juízo arbitral apresenta-se como mais vantajoso.

Isso se dá porque a imobilização do capital da empresa por período indeterminado influencia negativamente as provisões contábeis, gerando impacto no fluxo de caixa das empresas.

O curto espaço de tempo necessário para a finalização do procedimento arbitral que em geral possuem fase instrutória muito célere também ocasiona a diminuição dos gastos.

Por todo exposto, vislumbra-se na aparente simplicidade da Lei da Arbitragem, uma importante experiência em direção a melhoria do acesso à justiça, contribuindo para torná-la condizente com os anseios da sociedade.

Evidente, que ainda há muito para ser feito, a recente lei ainda apresenta vários pontos controvertidos que necessitam ser pacificados, enquanto isso não acontece, cabe aos aplicadores do direito, aplicar as normas de forma a conferi o maior retorno para sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado Geral da Arbitragem interno**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ALVES, Eliana Calmon. **A arbitragem Internacional**. Brasília/DF, a 2011. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/48/Arbitragem_Internacional.pdf?sequence=6> Acesso em: 06 jul 2011

ARENHART, Sergio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 770, 12 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7161>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 10ª Ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004. V I

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Sergio Antônio Fabris Editor. Porto Alegre, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei nº 9.307/96**, 3ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada. Editora Atlas S.A.: São Paulo, 2009.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 19º Ed, Malheiros: São Paulo, 2003.

CONSELHO ARBITRAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Arbitragem cresce 10% ao ano e ganha espaço nas empresas**. Disponível em: <<http://www.caesp.org.br/site/arbitragem-cresce-10-ao-ano-e-ganha-espaco-nas-empresas/>>. Acesso em 01 jul 2011

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números. Indicados estatísticos do poder judiciário ano 2009**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2009/rel-justica-estadual.pdf>> Acesso em 03 jul 2011

CRETELLA NETO, José. **Curso de Arbitragem**. 2ª edição, Campinas: Millennium, 2009

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe Elementos Para Reforma, 1996**: Banco Mundial Washington, D.C. Disponível em: <<http://www.sitraemg.org.br/conheca-o-documento-319-do-banco-mundial/>>. Acesso em 6 jun 2011

DIDIER, Fredie Junior. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**. 11ª Ed. Vol 1. Editora Jus PODIVM.: São Paulo, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.

ELIA JUNIOR, Mario Luiz. **Arbitragem como foro de solução de controvérsias internacionais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1117, 23 jul. 2006. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8680>>. Acesso em: 16 jul. 2011.

GRECO FILHO, VICENTE, **Direito Processual Civil Brasileiro**, vol 1, São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**, Bushatsky, SP, 1975.

MAGALHÃES, José Carlos de. **Arbitragem e o processo judicial**. Revista do Advogado: São Paulo, 2006

MAIA NETO, Francisco. **Arbitragem: a justiça alternativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 51, out. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2093>>. Acesso em: 25 maio 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento**. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2010.

MONTENEGRO Filho, Misael: **Curso de direito processual civil**, vol 1: Teoria geral do processo e processo de conhecimento – São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, ALEXANDRE DE. **Direito Constitucional**, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 1999.

MUNIZ, Tânia Lobo *apud* EIRAS, Márcia dos Santos. **Limitação da arbitragem frente à ordem pública**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 2007. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1780>> Acesso em: 3 jul. 2011

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

ROCHA, Jose de Albuquerque. **Lei de Arbitragem – Uma Avaliação Crítica**. Editora: Atlas.: São Paulo 2008

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.. **Jurisprudência/STF**. Site. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br> .> Acesso em 03 de jul de 2011.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência/STJ**. Site. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br> .> Acesso em 17 de jul. 2011

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A arbitragem como meio de solução de controvérsias**, São Paulo: Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, 1999

_____. **Arbitragem e terceiros – Litisconsórcio fora do pacto arbitral – Outras intervenções de terceiros.** in Reflexões sobre a arbitragem. Ed LTR, São Paulo: 2005.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**, 40ª ed. Vol. 1 Editora Forense: Rio de Janeiro, 2003.

VALÉRIO, Marco Aurélio Gumieri. **Ainda sobre a constitucionalidade da lei de arbitragem.** Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível e <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2731>>. Acesso em: 23 maio 2009.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Processo civil - curso completo.** 2ª ed. revista e atual. Belo Horizonte: 2008.

ZANELLO, Cristina. **Efeitos da Lei de Arbitragem na legislação processual brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 586, 13 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6300>>. Acesso em: 27 maio 2009.